

Manual Técnico do Orçamento de Investimento

MTOI - 2026

**MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM
SERVIÇOS PÚBLICOS**

ESTHER DWECK

SECRETÁRIO EXECUTIVO

CILAIR RODRIGUES DE ABREU

**SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E
GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS**

ELISA VIEIRA LEONEL

SECRETÁRIO-ADJUNTO

PEDRO LUIZ COSTA CAVALCANTE

CHEFE DE GABINETE

NUZYARE MOURA DE ALMEIDA

**DIRETORA DE POLÍTICA DE PESSOAL E
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTATAIS**

JUSSARA KELE ARAUJO VALADARES

**DIRETOR DE GOVERNANÇA E AVALIAÇÃO DE
ESTATAIS**

RENATO BIGLIAZZI

**DIRETOR DE INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA EM
GESTÃO DE ESTATAIS**

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ

**DIRETORA DE ORÇAMENTO E QUALIDADE
DOS GASTOS DE ESTATAIS**

MARIA ABADIA DA SILVA ALVES

**COORDENADOR-GERAL DE ORÇAMENTO DE
ESTATAIS**

MICHAEL MENDONÇA E MENDONÇA

EQUIPE TÉCNICA

Fabiana Ferreira Paiva Santos

Kevin Murilo Santos Costa

Marcela Coelho Monteiro

Marcus Vinicius Lemos Giacobbo

Oséias Gomes de Oliveira

Ricardo Furieri Bastianello

Ricardo Lee Namba

Sílvio Castilho de Oliveiras

Teresa Cristina Gama de Paiva

DIAGRAMAÇÃO

Juliana Xavier Araújo

Maria Lorrane Almeida Gonçalves

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES.....	6
3.	ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO – BASE LEGAL	7
3.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CF/88	7
3.2	PLANO PLURIANUAL – PPA	8
3.3	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO	8
3.4	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.....	9
3.5	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	10
3.6	PORTARIA DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO OI.....	10
3.7	– LEI N° 4.320/64.....	10
3.8	LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF	11
3.9	LEI N° 10.180, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001.....	12
3.10	DECRETO N° 12.302, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024	12
3.11	LEI N°6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.....	12
3.12	OUTROS NORMATIVOS RELEVANTES.....	13
4.	PROCESSO DO ORÇAMENTO DO GOVERNO FEDERAL.....	13
5.	PROCESSO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	14
5.1	CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	14
5.2	PAPÉIS DOS ATORES NO PROCESSO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO.....	15
6.	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA E DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	17
6.1.	– CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA DA DESPESA.....	17
6.1.1	- Classificação por Esfera	17
6.1.2.	- Classificação Institucional.....	18
6.1.3	- Classificação Funcional	20
6.1.4	- Programa	20
6.1.5	- Ação Orçamentária	21
6.1.6	– Subtítulo.....	23
6.2	– CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA DA DESPESA	26
6.2.1	- Natureza da Despesa	26
6.3	PREVISÃO DAS FONTES DE RECURSOS: CLASSIFICAÇÃO E DEMAIS ASPECTOS	30
7.	ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.....	35
7.1.	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL.....	36
7.1.1.	Fase Qualitativa	38

7.1.2. Fase Quantitativa.....	41
7.1.3 Elaboração e Formalização da Mensagem Presidencial.....	42
7.1.4 Elaboração e Formalização das Informações Complementares ao PLOA.....	42
7.1.5 Projetos de Investimento Orçamentários.....	43
7.2 COMPATIBILIDADE OI - PDG.....	43
8. OUTROS PROCESSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO.....	46
8.1 EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO.....	47
8.1.1. PORTARIA BIMESTRAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	48
8.1.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	48
8.2 METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO.....	55
8.3 CONTROLE E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO.....	56
9. SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SIOP.....	57

1. INTRODUÇÃO

O Manual Técnico do Orçamento de Investimento para 2026 – MTOI-2026 consolida as orientações, normas e procedimentos a serem observados nos processos de elaboração, execução, acompanhamento e alterações do Orçamento de Investimento (OI). O objetivo é facilitar o entendimento de todo o processo do Orçamento de Investimento, que possui particularidades que o diferenciam do Orçamento Fiscal (OF) e do Orçamento da Seguridade Social (OSS).

O Orçamento de Investimento (OI) registra a previsão das receitas e a fixação das despesas das **empresas estatais federais não dependentes** para um determinado exercício. O art. 165, § 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), dispõe que o Orçamento de Investimento integra a Lei Orçamentária Anual (LOA) e abrange o orçamento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme transcrito a seguir:

"Art. 165 § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."

O modelo previsto na CF/88 adota o princípio da unidade (ou totalidade) orçamentária, segundo o qual os três orçamentos — Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento — são elaborados de forma independente, porém suas programações são consolidadas na LOA de cada exercício, no âmbito de cada ente federativo. Dessa forma, a LOA vigente possibilita o conhecimento do desempenho global das finanças públicas da União. O referido princípio é ainda mencionado no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estatui que **o OI abrange as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto**, e sua programação considera como investimento as despesas com aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, realização de benfeitorias em bens da União por empresas estatais e realização de benfeitorias na infraestrutura de serviços públicos objeto de concessão da União. Ressalta-se que as empresas estatais federais não dependentes possuem duas peças orçamentárias: o Orçamento de Investimento (OI), tratado neste manual, e o Programa de Dispêndios Globais (PDG), cuja abordagem está detalhada no Manual Técnico do Programa de Dispêndios Globais - MTPDG.

Nesse sentido, o OI reflete o gasto realizado com o ativo imobilizado das empresas estatais federais não dependentes que consta PDG, o qual compreende as fontes de recursos e os dispêndios previstos para o ano de referência, mantendo-se o alinhamento com os registros contábeis das respectivas empresas em um Plano de Contas Único que possibilita a padronização e a sistematização da troca de informações econômico-financeiras.

2. LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGU	Controladoria - Geral da União
GND	Grupo de Natureza de Despesa
IDUSO	Identificador de Uso
IDOC	Identificador de Doação e Operação de Crédito
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MA	Modalidade de Aplicação
MGI	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
MTOI	Manual Técnico do Orçamento de Investimento
NEFIL	Necessidade de Financiamento Líquido
OFSS	Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
OI	Orçamento de Investimento
Novo PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PCPR	Prestação de Contas do Presidente da República
PDG	Programa de Dispêndios Globais
PLOA	Projeto de Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
RP	Resultado Primário
SCIEPF	Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal
SEPLAN	Secretaria Nacional de Planejamento
SEST	Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
SFCI	Secretaria Federal de Controle Interno
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SISEST	Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas
SIEST	Sistema de Informação das Estatais
SPOF	Sistema de Planejamento e Orçamento Federal
SIOP	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SOF	Secretaria de Orçamento Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TCU	Tribunal de Contas da União

3. ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO – BASE LEGAL

O Orçamento de Investimento das estatais fundamenta-se primordialmente na **Constituição Federal de 1988**, que, em seu artigo 165, § 5º, inciso II, lista o Orçamento de Investimento, juntamente com o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, como as três esferas orçamentárias da Lei Orçamentária Anual. Complementando esse preceito constitucional, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** define anualmente as normas para a elaboração e execução dessas despesas, enquanto a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** consolida os valores autorizados para cada exercício. Esse arcabouço faz com que o dispêndio de capital esteja alinhado ao **Plano Plurianual (PPA)**.

A seguir serão apresentados os principais normativos que norteiam a elaboração do Orçamento de Investimento e demais normas relevantes no âmbito das empresas estatais federais não dependentes.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CF/88

A CF/88 trouxe inovações no campo orçamentário, estabelecendo o funcionamento da administração pública sob o marco sistêmico de três leis hierarquizadas e integradas: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. A Seção II – Dos Orçamentos, artigos 165 a 169, é destinada a disciplinar a matéria orçamentária na CF/88.

Importante mencionar que o Direito Financeiro e o Orçamento Público inserem-se no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, incisos I e II da CF/88. Nesse sentido, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, porém, é possível que a União edite normas específicas para seus órgãos e entidades subordinados.

Nesse sentido, o art. 165, § 9º da CF/88 determina que cabe à lei complementar regulamentar sobre exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Contudo, ainda não foi editada a lei complementar para atender ao dispositivo em comento. No que se refere à vigência e prazos, o § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT segue sendo a norma regulamentadora devido à lacuna legal.

No plano infraconstitucional, observa-se que a Lei nº 4.320/64, promulgada sob a vigência da Constituição de 1946, foi recepcionada com status de lei complementar, pois dispõe sobre alguns aspectos do dispositivo em pauta, notadamente a organização, elaboração e exercício financeiro da LOA.

Por sua vez, o art. 163, I da CF/88 prevê que lei complementar disporá sobre finanças públicas. Assim sendo, foi editada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que se fundamenta em grande medida no referido artigo da CF/88, não se destinando à

regulamentação do art. 165, § 9º, embora trate de parcela do inciso II, no que diz respeito à gestão financeira e patrimonial.

A CF/88 também normatiza importantes processos do orçamento:

- Créditos adicionais – detalhados na seção 8.1.2 deste manual; e
- Controles externo e interno - detalhados na seção 8.3 deste manual.

3.2 PLANO PLURIANUAL – PPA

O PPA é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, previsto no art. 165 da CF/88. Estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para um período de quatro anos, estabelecido por lei. Organiza as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população. Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não observância deste preceito caracteriza crime de responsabilidade.

O art. 165, § 4º da CF/88 dispõe que a elaboração dos planos nacionais, regionais e setoriais devem estar em consonância com PPA e serem apreciados pelo Congresso Nacional. Ressalta-se que a lei do PPA estipula que os planos e orçamentos elaborados pelos órgãos e pelas entidades da União devem estar compatíveis com as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada, condicionando, portanto, a programação orçamentária anual ao planejamento de longo prazo.

Para o entendimento completo da estrutura do PPA 2024-2027 deverá ser consultado o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027.

3.3 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO foi mais uma importante inovação introduzida pela CF/88. Em sua concepção original, a LDO tinha como função básica estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO recebeu novas funções, tais como:

- Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

- Quantificar o Resultado Primário; e
- Outras alterações válidas exclusivamente para o OFSS.

No âmbito do Orçamento de Investimento - OI, a LDO traz importante orientação, pois define o conceito de Investimento, para efeito de determinação das despesas que compõem o OI, conforme mencionado neste manual. Assim, as despesas de caráter operacional das empresas estatais federais não dependentes são incluídas apenas no Programa de Dispêndios Globais – PDG, que se materializa sob a forma de um decreto do Poder Executivo.

Nos termos da LDO, há a necessidade de que a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA contenha demonstrativo do resultado primário das empresas estatais federais com a metodologia de apuração do resultado.

A LDO abrange outros pontos importantes:

- As normas gerais da Lei nº 4.320/64 não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis. Isso se deve ao fato de que as empresas estatais federais não dependentes permanecem subordinadas à Lei nº 6.404/1976 nestes três aspectos supracitados. Por serem empresas com personalidade jurídica de Direito Privado, a regra é que tais entidades devem aplicar a contabilidade privada, com exceções.
- As empresas abrangidas no OI deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no SIOF de forma *online*. Por não estarem subordinadas à Contabilidade Pública, as empresas não são incluídas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, sistema utilizado pela administração direta e por parte da indireta para processar e controlar as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais da União.
- A LDO estabelece as regras gerais do processo de alterações orçamentárias do OI, as quais são pormenorizadas por portaria editada pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST.

3.4 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual - LOA é o instrumento de planejamento do orçamento, que operacionaliza no curto prazo os programas contidos no PPA. A LOA estima receitas e fixa despesas para determinado exercício financeiro, constituindo-se em um orçamento autorizativo⁴, nem todas as despesas previstas precisam ser efetivamente executadas. No decorrer do exercício financeiro, o gestor público deverá reavaliar a real necessidade e utilidade de sua execução.

A LOA prevê ainda a autorização para a abertura de créditos suplementares, fundamentada no art. 165, § 8 da CF/88, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

3.5 PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG

O Programa de Dispêndios Globais – PDG é a peça orçamentária das empresas estatais federais não dependentes que compreende as fontes de recursos e os dispêndios previstos para o ano de referência, mantendo o alinhamento com os registros contábeis das respectivas empresas. As informações econômico-financeiras apresentadas no PDG permitem verificar a convergência das receitas e das despesas dessas empresas com as metas de política econômica governamental, bem como de sua consonância com os objetivos e diretrizes de médio e longo prazos, respectivamente, a aderência em relação ao Plano Plurianual – PPA vigente e a promoção da equidade, da eficiência e da efetividade por meio das atividades das empresas estatais federais não dependentes. Sua publicação ocorre anualmente por meio de Decreto Presidencial. Vide o [Manual Técnico do Programa de Dispêndios Globais](#) para mais informações.

3.6 PORTARIA DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO OI

A Portaria estabelece, no início do exercício, procedimentos e prazos para a solicitação de alterações do OI e é anualmente elaborada pela SEST. A portaria rege todas as solicitações de alterações do OI para o exercício vigente detalhando as autorizações contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Para o ano de 2026, encontra-se em vigor a [Portaria SEST/MGI nº 1.340, de 19 de fevereiro de 2026](#).

3.7 – LEI Nº 4.320/64

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União. Tendo sido elaborada na vigência da Constituição de 1946, foi recepcionada pela CF/88, adquirindo *status* de lei complementar.

Apesar de ser uma lei direcionada precipuamente aos órgãos e entidades que se submetem às regras da Contabilidade Pública, contém princípios que norteiam a elaboração do Orçamento de Investimento, como, por exemplo, o da anualidade (orçamento deve abranger apenas um ano, ou seja, apenas um exercício contábil-financeiro). Nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320/64, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Destaca-se que o art. 8º introduziu uma sistemática de classificação da receita e despesa pública. Tal discriminação, contudo, encontra-se revogada, sendo atualmente utilizadas as classificações constantes da Portaria Interministerial Secretaria do Tesouro Nacional - STN / Secretaria de Orçamento Federal – SOF nº 163/2001 - IN 163/2001, cujas diversas atualizações foram consolidadas pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

A Lei nº 4.320/64 também instituiu que a proposta orçamentária deverá incluir a Mensagem a ser encaminhada do Poder Executivo ao Poder Legislativo, que conterá a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, justificção da receita e despesa, dentre outros.

3.8 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como fundamento o art. 163 da CF/88, que prevê a edição de lei complementar que estabeleça normas sobre finanças públicas. A essência da LRF encontra-se em seu art. 1º, § 1º, no qual expressa que “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

A LRF ampliou o papel e a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, incluindo o elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a LDO passou a conter, anexo ao texto da lei, o Anexo de Metas Fiscais - AMF, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes para um período de três anos. Essas metas correspondem às previsões para receitas e despesas, resultado nominal e resultado primário, além do montante da dívida pública para três anos, isto é, o exercício a que se referir a LDO e os dois seguintes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do inciso III do art. 2º, descreve importante conceito para o âmbito do OI, estabelecendo o conceito empresa estatal dependente. Assim, não integram o Orçamento de Investimento as empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no Orçamento da Seguridade Social, ou seja, aquelas que dependem de recursos do Tesouro Nacional. O quadro a seguir demonstra algumas diferenças entre as características das empresas dependentes e não dependentes:

Quadro 1: Empresas Dependentes e Não Dependentes: Diferenças

	ESTATAL NÃO DEPENDENTE	ESTATAL DEPENDENTE
ORÇAMENTO	Orçamento de Investimento	Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
ÓRGÃO CENTRAL	Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST	Secretaria de Orçamento Federal - SOF
CONTABILIDADE APLICÁVEL	Contabilidade Privada – Lei nº 6.404/76	Contabilidade Pública – Lei nº 4.320/64 e Contabilidade Privada – Lei nº 6.404/76
DESPESAS	Despesas com ativo imobilizado e benfeitorias (LDO)	Todas as despesas
SISTEMA ELETRÔNICO PARA ELABORAÇÃO / EXECUÇÃO / ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	SIOP	Elaboração e Alterações: SIOP Execução: SIAFI

3.9 LEI Nº 10.180, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001

A Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001 - Lei 10.180/2001 organiza e sistematiza as atividades de planejamento e de orçamento, de administração financeira federal, de contabilidade federal e de controle interno do Poder Executivo Federal.

O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal (SPOF) compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socioeconômicas.

3.10 DECRETO Nº 12.302, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

O Decreto nº 12.302, de 09 de dezembro de 2024 institui o Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais. No que diz respeito às empresas estatais, no âmbito do Sisest:

Compete às empresas estatais, no âmbito do Sisest:

- I. cumprir as orientações procedimentais expedidas pelo órgão central do Sisest; e
- II. fornecer ao órgão central e aos órgãos setoriais as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação de sua atuação.

A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

3.11 LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

A União, exercendo a sua competência privativa para legislar sobre direito comercial em âmbito nacional, editou a Lei 6.404/1976 - "Lei das Sociedades Anônimas". A lei tem por objetivo regulamentar os aspectos constitutivos e contábeis que regem as sociedades anônimas e é aplicável às demais empresas, no que lhes for pertinente.

Por ser a legislação aplicável a empresas estatais não dependentes, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento (regime de competência) e demonstrações contábeis, é particularmente importante para a elaboração do PDG e, dessa forma, tem reflexos no OI.

3.12 OUTROS NORMATIVOS RELEVANTES

- Decreto nº 12.102, de 08 de julho de 2024 - aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Estabelece as competências da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
- Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 - regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303/2016.
- Decreto nº 12.500, de 11 de junho de 2025 - regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes.

4. PROCESSO DO ORÇAMENTO DO GOVERNO FEDERAL

O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal é disciplinado pela Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. Integram este Sistema: o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão central; as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, como órgãos setoriais; e as entidades vinculadas ou subordinadas, como órgãos específicos.

Ressalta-se que a reforma administrativa ocorrida em janeiro de 2023 desmembrou o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em duas pastas: Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). Com a mudança, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), órgão central do Orçamento de Investimento - OI, passou a integrar a estrutura administrativa do MGI. Já a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) permaneceu vinculada ao MPO, mantendo-se como órgão central dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - OFSS e responsável pela consolidação das propostas das três esferas orçamentárias: OFSS e OI.

De forma global, o processo orçamentário do Orçamento de Investimento se inicia nas empresas estatais federais não dependentes, que inserem as suas propostas orçamentárias no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e as encaminham para apreciação do Ministério Supervisor, que as avaliam e, por sua vez, encaminham para a SEST. A Secretaria, na qualidade de órgão central do OI, analisa e consolida todas as propostas, realiza a compatibilização com o PDG e envia para o MPO proceder a consolidação total do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) da União. O MPO encaminha o PLOA para o Presidente da República, que o remete ao Congresso Nacional até 31 de agosto de cada ano.

O processo legislativo orçamentário segue um trâmite especial para apreciação do PLOA, que passa exclusivamente pela Comissão Mista de Orçamento (CMO). Os parlamentares apreciam a proposta e podem incluir emendas supressivas, retificadoras ou aditivas, e a matéria segue para o plenário do Congresso Nacional, onde deve ser votada. Após a aprovação, o Congresso devolve o texto ao Poder Executivo para que o Presidente sancione e publique a LOA.

5. PROCESSO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

As empresas estatais federais são vinculadas à estrutura organizacional dos Órgãos Setoriais, que seguem a orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). Nesse contexto, compete à SEST coordenar a elaboração do Programa de Dispendios Globais, do Orçamento de Investimento das empresas estatais e do Demonstrativo da Política de Aplicação das Instituições Financeiras Oficiais de Fomento, conforme estatuído no Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024.

Destaca-se que tais atribuições, em termos orçamentários, restringem-se às **empresas estatais federais não dependentes**. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o Orçamento de Investimento abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvadas as empresas cujas programações se encontram integralmente incluídas nos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, e dele constarão todos os investimentos a serem realizados no exercício financeiro de referência. Assim, as empresas estatais federais dependentes devem seguir as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

5.1 CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe sobre o conceito das **empresas estatais dependentes**, que são empresas controladas que recebam do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Por exclusão, as **empresas estatais federais não dependentes** são as demais empresas que não recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Conforme mencionado, a LDO determina que as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvadas as empresas que integralmente constem no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social integrarão o Orçamento de Investimento. Assim, no âmbito da União, essas empresas integram o OI e gozam de maior autonomia orçamentária e financeira. Por exemplo, as estatais federais não dependentes não são submetidas à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o regime fiscal vigente e se aplica exclusivamente às receitas primárias e às despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

A respeito da classificação ou relação de dependência, destaca-se o Decreto nº 12.500, de 11 de junho 2025, que prevê o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e

não dependentes. Sobre o normativo, ressalta-se que as empresas estatais federais não dependentes que firmarem plano de reequilíbrio econômico-financeiro poderão permanecer na condição de não dependência durante a execução do plano, que deve ser aprovado pela autoridade máxima do órgão supervisor, passando a observar ainda os limites de remuneração previstos no art. 37, *caput*, inciso XI e § 9º da CF/88.

A LDO igualmente prevê a permanência no Orçamento de Investimento da empresa estatal que tenha recebido da União recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, desde que, cumulativamente, seja observado o disposto em ato do Poder Executivo federal e a empresa:

- I - tenha integrado o Orçamento de Investimento na Lei Orçamentária do exercício financeiro anterior;
- II - possua plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente; e
- III - observe o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição.

O referido decreto também prevê a possibilidade de empresas estatais federais dependentes transitarem para a condição de não dependência por meio da celebração de contrato de gestão, ainda que permaneçam submetidas ao regime jurídico aplicável às empresas estatais federais dependentes, observado, inclusive o disposto nos art. 32 e art. 35 da LRF. Contudo, seus regimes orçamentário e financeiro observarão as regras aplicáveis às empresas estatais não dependentes, logo passam a integrar o OI e a participar do PDG, aplicando-se a essas empresas as regras tratadas neste manual.

5.2 PAPÉIS DOS ATORES NO PROCESSO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

No âmbito do Orçamento de Investimento (OI), o Decreto nº 12.302, de 9 de dezembro de 2024, instituiu o Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais – Sisest, com a finalidade de organizar as atividades de supervisão ministerial e de coordenação da governança das empresas estatais federais no âmbito do Poder Executivo federal. Segundo o normativo:

Art. 3º Integram o Sisest:

I - como órgão central, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

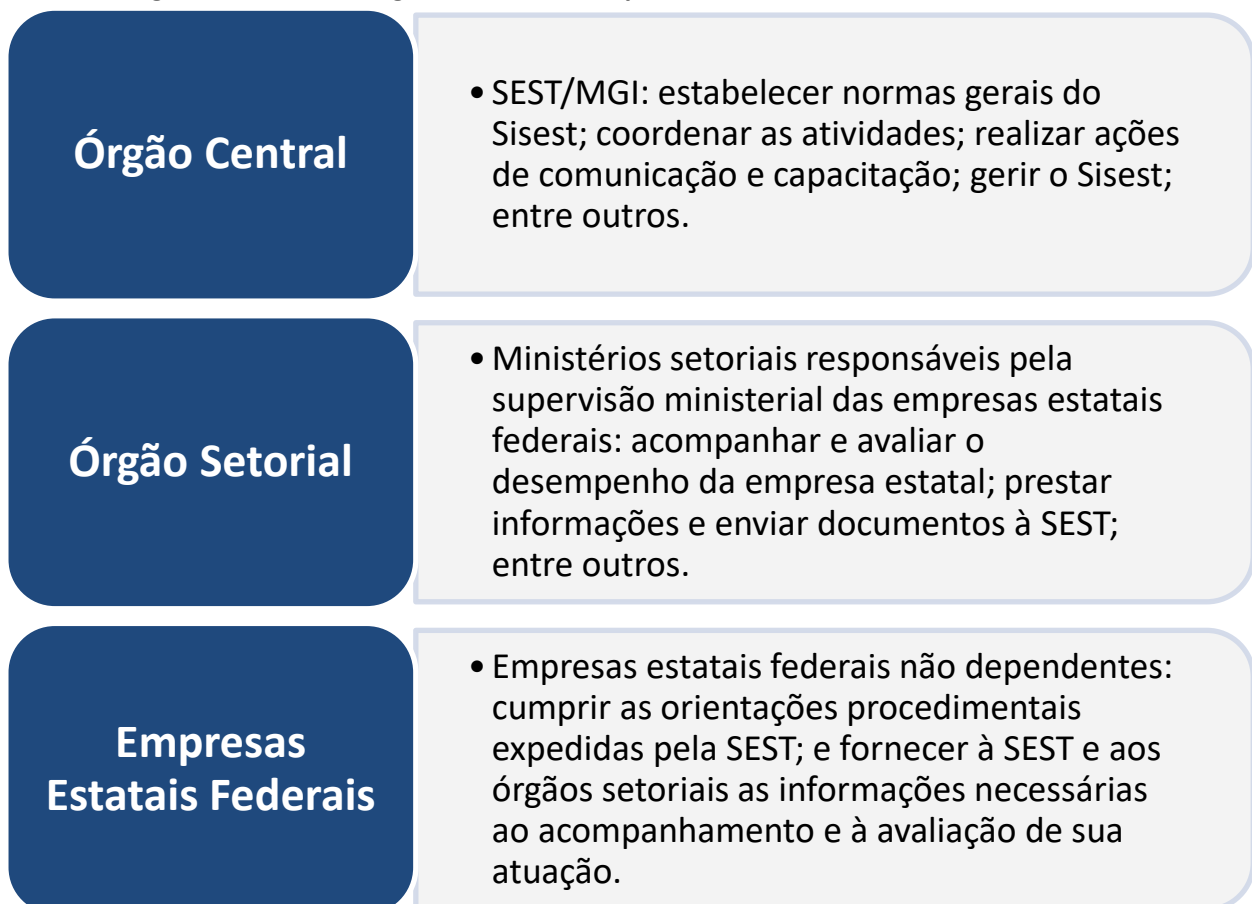
II - como órgãos setoriais, as unidades administrativas dos Ministérios setoriais responsáveis pela supervisão ministerial das empresas estatais federais; e

III - as empresas estatais federais.

IMPORTANTE

Deve-se considerar que as orientações contidas neste manual se **restringem ao OI, logo, apenas às empresas estatais federais não dependentes**, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União. Por sua vez, as empresas federais dependentes integram o OFSS e estão previstas no [Manual Técnico do Orçamento – MTO](#). Dessa forma, **sempre que o termo “empresa” for mencionado neste manual, refere-se apenas às empresas estatais federais não dependentes**.

Figura 1: Estrutura Organizacional e Competências do OI - Decreto nº 12.302/2024



6. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA E DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Esta seção apresentará a classificação da despesa, que é dividida entre qualitativa e quantitativa e da receita orçamentária.

6.1. – CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA DA DESPESA

A classificação da despesa obedece a diversas codificações. A vinculação entre a LOA e o Plano Plurianual - PPA ocorre por meio dos programas - modelo Orçamento-Programa. Por consequência, o OI se organiza em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas, sejam *físicas* ou *financeiras*. Esse modelo de elaboração do orçamento foi estabelecido pela Lei nº 4.320/64.

Do ponto de vista operacional, a estrutura programática é composta pelos seguintes blocos de informação: classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática, conforme detalhado a seguir:

Quadro 2: Estrutura Programática

BLOCOS DA ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
(A) CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	Em qual Orçamento?
(B) CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	ÓRGÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Quem faz?
(C) CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	FUNÇÃO SUBFUNÇÃO	Em que área da despesa a ação governamental será realizada?
(D) ESTRUTURA PROGRAMÁTICA	PROGRAMA	Qual o tema da Política Pública?
(E) INFORMAÇÕES PRINCIPAIS DO PROGRAMA	OBJETIVO OBJETIVOS ESPECÍFICOS	O que será entregue?
(F) INFORMAÇÕES PRINCIPAIS DA AÇÃO	AÇÃO DESCRIÇÃO FINALIDADE FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO ETAPAS (SOMENTE PARA PROJETOS) PRODUTO UNIDADE DE MEDIDA SUBTÍTULO	Como fazer? O que é feito? Para que é feito? Como é feito? Quais as fases? Qual o resultado? Como mensurar? Onde é feito?

6.1.1 - Classificação por Esfera

O OI é classificado na Esfera '30 – Orçamento de Investimento'.

6.1.2. - Classificação Institucional

A classificação institucional é composta pela estrutura hierárquica formada pelo órgão orçamentário (ministério supervisor) e pela unidade orçamentária (empresa estatal não dependente), nas quais estão consignadas as dotações orçamentárias. Na LOA, o código de classificação institucional é formado por cinco dígitos, sendo os dois primeiros associados ao órgão e os três últimos à unidade orçamentária. Exemplo:

Órgão: 25.000 – Ministério da Fazenda

Unidade Orçamentária: 25.234 – Banco do Brasil

A seguir, encontram-se detalhados os códigos dos Órgãos e Unidades Orçamentárias que constituem o OI atualmente.

Quadro 3: Unidade Orçamentária por Ministério Setorial do OI

Código	Ministério Setorial / Unidade Orçamentária
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
24202	Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
25000	Ministério da Fazenda
25202	Banco da Amazônia S.A. - Basa
25207	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
25210	Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB
25211	Casa da Moeda do Brasil - CMB
25220	Caixa Econômica Federal - Caixa
25230	BB Tecnologia e Serviços S.A. - BBTS
25234	Banco do Brasil S.A. - BB
25246	BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB Turismo
25276	Empresa Gestora de Ativos - Emgea
25277	ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros
25289	Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF
25292	Caixa Seguridade e participações S.A – Caixa Seguridade
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
28234	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
32000	Ministério de Minas e Energia
32204	Eletronuclear S.A. - Eletronuclear

32230	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
32271	Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG
32274	Petrobras Transporte S.A. - Transpetro
32282	Petrobras Netherlands B.V. - PNBV
32285	Petrobras Comercializadora de Gás e Energia e Participações S.A. - PBEN-P
32287	Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV
32334	Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO
32367	Araucária Nitrogenados S.A. - Araucária
32369	Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA
32370	Transpetro International B.V. - TI B.V.
32397	Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB
32405	Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A - ENBPar
32903	Transpetro Bel 09 S.A. - TRANSBEL
36000	Ministério da Saúde
36215	Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás
41000	Ministério das Comunicações
41201	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
41260	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS
46000	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
46202	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
49203	Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS
49204	Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
52000	Ministério da Defesa
52231	Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON
52234	NAV BRASIL Serviços de Navegação Aérea S.A – NAV BRASIL
52235	Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A. - ALADA
68000	Ministério de Portos e Aeroportos
68205	Companhia Docas do Ceará - CDC

68207	Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
68208	Autoridade Portuária de Santos - APS
68210	Companhia Docas do Pará - CDP
68211	Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
68212	Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
68214	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

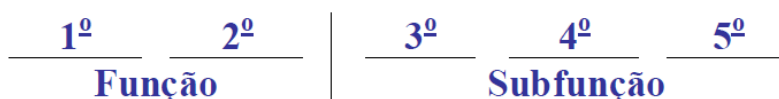
6.1.3 - Classificação Funcional

De acordo com a LDO, a ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e se referir a apenas um produto ou item de mensuração.

A classificação funcional do OI segue a regra do OFSS e foi instituída pela Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022. É composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos, sendo os dois primeiros relativos à *função* e os três últimos à *subfunção*. Na base de dados do SIOP, existem dois campos correspondentes à classificação funcional:

Figura 2: Estrutura da classificação funcional



6.1.4 - Programa

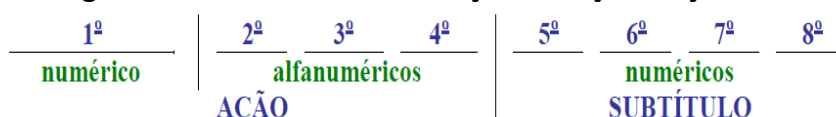
A CF/88 determina que os orçamentos anuais sejam compatíveis com o PPA e a LDO. Conforme anteriormente tratado, a vinculação do PPA com a LOA ocorre por meio dos programas. O PPA 2024-2027, assim como o PPA anterior, contempla os Programas Finalísticos e de Programas de Gestão:

- i) **Programa Finalístico:** é o conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo; e
- ii) **Programa de Gestão:** congrega despesas com a manutenção dos órgãos de cada Poder, Ministério Público da União (MPU) e Defensoria Pública da União (DPU) e Empresas Estatais, especialmente gastos de pessoal e custeio indispensáveis ao funcionamento administrativo.

6.1.5 - Ação Orçamentária

É a operação que contribui para atender ao objetivo de um programa. No âmbito do OI, podem ser do tipo atividade ou projeto. Na base do SIOP, a ação é identificada por um código alfanumérico de quatro dígitos, acrescido de quatro dígitos referentes ao subtítulo (localizador):

Figura 3: Estrutura da classificação das ações orçamentárias



TIPOS DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- I) **Atividade:** conforme a LDO “é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo”. **Exemplo:** 4101 – Manutenção e Adequação de Bens Imóveis.
- II) **Projeto:** segundo a LDO “é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo”. **Exemplo:** 3286 - Instalação de Bens Imóveis.

IMPORTANTE

Comparativamente ao OFSS, no OI não há ações do tipo Operação Especial, que, segundo a LDO “são despesas que contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços”. Esse tipo de ação governamental não se aplica às empresas estatais federais não dependentes, que apenas registram no OI os gastos realizados com o ativo imobilizado, os quais constam do Programa de Dispêndios Globais (PDG).

As ações orçamentárias do OI podem ser classificadas ainda quanto à sua padronização, que ocorre da mesma forma do OFSS:

- I) **Não padronizada:** ação orçamentária direcionada a uma atividade/projeto exclusiva(o) da empresa;
- II) **Padronizada setorial:** ação orçamentária implementada por mais de uma empresa vinculada a um mesmo ministério supervisor;
- III) **Padronizada Multissetorial:** ações orçamentárias executadas por diversas empresas, vinculadas a mais de um órgão. Exemplo: ação ‘4101 - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis’; e

IV) **Padronizada da União:** refere-se a operações que perpassam diversos órgãos sem contemplar as especificidades do setor ao qual estão vinculadas. Apresentam padronização da base legal, finalidade, descrição e produto, sendo aplicáveis a qualquer órgão, e a sua gestão é centralizada pela SEST. No OI, há apenas a ação ‘169W - Benfeitorias em Bens da União por Empresas Estatais’, do tipo Padronizada da União, que foi criada para atender a dispositivo da LDO que prevê a realização de benfeitorias em bens da União por empresas estatais no Orçamento de Investimento.

A padronização além de organizar a atuação governamental e facilitar o seu acompanhamento, visa atender o seguinte dispositivo da LDO: *“As ações que possuem a mesma finalidade, consubstanciada em seu título, deverão ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária”*. A marcação de uma ação como ‘padronizada’ é feita automaticamente pelo SIOP, quando uma mesma ação consta em mais de uma unidade orçamentária, gera-se uma Ação Padronizada.

ATRIBUTOS DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No SIOP, existe um conjunto de atributos que compõem o cadastro da ação orçamentária, os quais comunicam de forma clara a atuação das empresas. Esses atributos devem ser preenchidos para que reflitam da maneira mais fidedigna possível as atividades e os resultados esperados no âmbito de cada ação.

1. **Título:** a LDO determina que a finalidade da ação orçamentária é consubstanciada em seu título. O título deve expressar de forma clara, específica, concisa e direta a finalidade da ação e não deve se resumir ao “nome-fantasia” da política governamental, mas pode trazê-lo em parênteses ao final. O título também não se confunde com o localizador do gasto, que possui atributo específico na LOA, denominado subtítulo, e que será abordado a seguir neste manual.
2. **Informações Básicas:** deve-se preencher no SIOP informações básicas sobre a ação, como a Função, a Subfunção e o Programa.
3. **Marcador Empreendimento PPI/PAC:** as ações que integrarem o Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, conforme classificação do empreendimento no rol de ações do PAC, determinado pela Casa Civil, devem realizar a marcação no cadastro.
4. **Descrição:** deve expressar “o que é feito” e “para que é feito”. Importante ressaltar que não deve se confundir com a forma de implementação da ação e não pode extrapolar a finalidade expressa no título da ação (atributo que consta na LOA). A descrição também não é um reflexo das competências da estrutura da empresa.
5. **Base Legal:** deve listar de forma hierárquica os normativos que fundamentam a atuação das empresas. Caso não haja uma norma específica que fundamente o gasto, deve-se indicar o Estatuto Social da empresa.
6. **Marcador ‘Ação de Insumo Estratégico’:** deve ser marcado para as ações que retratem a produção ou a aquisição de insumos estratégicos, considerados aqueles cuja interrupção no fornecimento pode comprometer a produção de bens e serviços ou a expansão do fornecimento destes à sociedade ou ao Estado.
7. **Produto:** é conceituado pela LDO como “o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária do tipo atividade ou projeto”. Deve ser específico e estar diretamente relacionado à

finalidade da ação, sendo um atributo obrigatório para as ações do tipo projeto e facultativo para as ações do tipo atividade. Deve ser único e mensurável e apresentado com o verbo no participio. Existe uma lista com os produtos cadastrados no SIOP, recomenda-se que sejam utilizados os produtos existentes, caso o rol não transmita de forma clara o resultado da ação, deve-se solicitar a inclusão do novo produto à SEST.

8. **Especificação do Produto:** detalhamento do produto que visa conceder mais clareza sobre a entrega final da ação.
9. **Unidade de Medida:** padrão pelo qual será mensurada a produção do bem ou serviço. Existe uma lista com os tipos de unidade de medida cadastrados no SIOP, recomenda-se que sejam utilizados os existentes. Caso o rol não informe de maneira precisa, deve-se solicitar sua inclusão à SEST.
10. **Beneficiários:** segmento da sociedade ou do Estado para o qual os bens ou serviços são produzidos ou adquiridos, ou ainda aqueles que diretamente usufruem dos seus efeitos. No caso do OI, o beneficiário pode ser a própria empresa.
11. **Unidade Responsável:** unidade responsável pela execução da ação orçamentária.
12. **Forma de Implementação:** forma como a ação será executada. com relação ao OI, devido à natureza das atividades, a forma de implementação será sempre direta, dado que as demais formas não se aplicam à natureza das atividades empresariais.
13. **Detalhamento da Implementação:** especificação da forma de execução da ação, pode citar dados técnicos, convênios, processo de licitação, entre outros.

IMPORTANTE

Não há previsão de detalhamento por Plano Orçamentário (PO) no Orçamento de Investimento.

As formas de implementação 'descentralizada/delegada' e 'linha de crédito' não se aplicam ao Orçamento de Investimento em virtude da natureza das atividades das empresas estatais. Isso porque a forma 'delegada/descentralizada' ocorre quando uma ação da União é executada por outro ente da Federação, com o repasse de recursos da União. Por sua vez, a 'linha de crédito' ocorre quando a ação é realizada mediante empréstimo de recursos aos beneficiários da operação. Nesse caso, percebe-se que para a rubrica Imobilizado das empresas estatais, tal forma de implementação não é aplicável.

6.1.6 – Subtítulo

A LDO define o subtítulo como “o menor nível da categoria de programação, que delimita a localização geográfica da ação e que pode ser utilizado, adicionalmente, para restringir o seu objeto”. Além disso, o normativo veda, na especificação do subtítulo, a utilização de:

- I - produto ou item de mensuração diferente daquele vinculado à ação;*
- II - denominação que evidencie finalidade divergente daquela que designa a ação; e*
- III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica.*

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

A localização do gasto poderá ser de abrangência nacional, no exterior, por região (Norte, Nordeste, Centro Oeste, Sudeste, Sul), por Estado ou Município ou, excepcionalmente, por um critério específico, quando necessário. Para especificar corretamente o subtítulo, refere-se à orientação contida no Manual Técnico do Orçamento- MTO:

- a) **Projetos:** localização (de preferência, Município) onde ocorrerá a construção, no caso de obra física, como por exemplo, obras de engenharia; nos demais casos, o local onde o projeto será desenvolvido; e
- b) **Atividades:** localização dos beneficiários/público-alvo da ação, o que for mais específico (normalmente são os beneficiários).

A identificação dos subtítulos/localizadores possui a codificação da tabela a seguir:

Quadro 4: Codificação de Subtítulos

CÓDIGO	TEXTO PADRÃO DO SUBTÍTULO
0001	Nacional
0002	No Exterior
0010	Na Região Norte
0020	Na Região Nordeste
0030	Na Região Sudeste
0040	Na Região Sul
0050	Na Região Centro-Oeste
0011	No Estado de Rondônia
0012	No Estado do Acre
0013	No Estado do Amazonas
0014	No Estado de Roraima
0015	No Estado do Pará
0016	No Estado do Amapá
0017	No Estado do Tocantins
0021	No Estado do Maranhão
0022	No Estado do Piauí

0023	No Estado do Ceará
0024	No Estado do Rio Grande do Norte
0025	No Estado da Paraíba
0026	No Estado de Pernambuco
0027	No Estado de Alagoas
0028	No Estado de Sergipe
0029	No Estado da Bahia
0031	No Estado de Minas Gerais
0032	No Estado do Espírito Santo
0033	No Estado do Rio de Janeiro
0034	No Estado de São Paulo
0041	No Estado do Paraná
0042	No Estado de Santa Catarina
0043	No Estado do Rio Grande do Sul
0051	No Estado de Mato Grosso
0052	No Estado de Goiás
0053	No Distrito Federal
0054	No Estado de Mato Grosso do Sul
0101 a 5999	Municípios (relação 1:1 com tabela de municípios do IBGE)
6000 a 6499	Recortes geográficos específicos (Ex.: Amazônia Legal, Amazônia Ocidental, Biomas, Bacias Hidrográficas, Semiárido, Territórios da Cidadania etc., preferencialmente aqueles definidos em atos legais)
6500	Localizadores de gasto não padronizados
A 9999	

Fonte: MTO

ATRIBUTOS DO SUBTÍTULO

No SIOP, existe um conjunto de atributos que compõem o cadastro do Localizador/Subtítulo, os quais diferem a depender da tipologia da ação.

1. **Região, Unidade Federativa e Município:** De acordo com a LDO, deve-se indicar a localização geográfica da despesa no nível mais detalhado possível, por meio do subtítulo, sem prejuízo da

utilização de outras formas de regionalização do gasto. Dessa forma, a marcação desses campos deve indicar da forma mais específica possível a localização do gasto.

2. **Repercussão Financeira sobre o Custeio da União:** como o SIOF contempla as três esferas orçamentárias, existem alguns campos que pertencem exclusivamente ao OFSS. Os campos 'Justificativa' e 'Valor Anual' da Repercussão Financeira sobre o Custeio da União não se aplicam ao OI, contudo, para as ações do tipo **projeto**, o preenchimento é obrigatório para salvar o localizador. Dessa forma deve-se preencher o campo com 'Não se Aplica' e Valor Anual = 0,00. Para as ações do tipo **atividade**, o preenchimento desses campos não é necessário.
3. **Ações do tipo Projeto – Datas de Início e Término, Total Físico, Custo OI, Custo Demais Fontes e Custo Global Total:** preencher com as informações relativas ao projeto. O custo OI se refere ao custo orçado no OI, como no caso do OI não há 'Custos Demais Fontes', o valor do Custo OI e Custo Global Total será igual.

6.2 – CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA DA DESPESA

As informações quantitativas podem ser *físicas* ou *financeiras*. A programação física define quanto se pretende desenvolver do produto:

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Meta Física	Quanto se pretende desenvolver?

Já a programação financeira estima a quantidade de recursos necessário para financiar a ação orçamentária:

Quadro 5: Composição da Estrutura Financeira

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
NATUREZA DA DESPESA Categoria Econômica da Despesa Grupo de Natureza da Despesa (GND) Modalidade de Aplicação Elemento da Despesa	Qual o efeito econômico da execução da despesa? Qual o objeto agregado do gasto da despesa? Como os recursos serão aplicados? Qual é o objeto específico do gasto?
IDENTIFICADOR DE USO (IU)	Os recursos são destinados para contrapartida?
IDENTIFICADOR DE DOAÇÃO E DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (IDOC)	Os recursos se relacionam a alguma operação de crédito ou doação?
IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO (RP)	Qual o efeito da despesa sobre o Resultado Primário da União?
FONTE DE RECURSOS	Qual a origem dos recursos para realizar a despesa?
DOTAÇÃO	Qual o valor destinado para despesa?

6.2.1 - Natureza da Despesa

A Lei nº 4.320/64 prevê a classificação das despesas por categoria econômica e discriminação por elementos. Para disciplinar a matéria, o detalhamento foi estabelecido pelo Anexo II da IN SOF/STN 163/2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

Assim, a classificação por natureza de despesa é composta pela categoria econômica, pelo grupo de natureza da despesa, pelo elemento de despesa e complementada pela modalidade de aplicação. Segundo o art. 5º da referida Portaria:

*Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária **de todas as esferas de Governo** será "c.g.mm.ee.dd", onde:*

a)"c" representa a categoria econômica;

b)"g" o grupo de natureza da despesa;

c)"mm" a modalidade de aplicação;

d)"ee" o elemento de despesa; e

e)"dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

No que diz respeito ao OI, cabe esclarecer que a estrutura da natureza da despesa presente no SIOP, no Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária é semelhante, na forma, à estrutura das demais esferas.

Contudo, as classificações da natureza da despesa – a discriminação da Categoria Econômica da Despesa, do Grupo de Natureza da Despesa, do Elemento de Despesa, da Modalidade de Aplicação e IDOC - são previamente definidas para o Orçamento de Investimento. Logo, não há necessidade do preenchimento dessas informações pelas empresas no momento de inclusão da proposta, pois são fixas e preenchidas automaticamente pelo SIOP.

Categoria Econômica da Despesa

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
4	Despesa de Capital

Segundo a LDO, os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto. No OI é utilizado apenas o GND 4:

Grupo de Natureza da Despesa

CÓDIGO	GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA
4	Investimentos

A Lei nº 4.320/64 estatui que investimentos são dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas

últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

A LDO determina que para o OI serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, custo de empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferência de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, controladas direta ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - realização de benfeitorias em bens da União por empresas estatais; e

III - realização de benfeitorias na infraestrutura de serviços públicos objeto de concessão da União.

A Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, define que o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins. Para o Orçamento de Investimento, o normativo estabelece apenas um elemento de despesa:

Elemento de Despesa

CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA
98	Despesas do Orçamento de Investimento

Descrição do elemento de despesa: 98 - Despesas orçamentárias decorrentes da execução das programações do Orçamento de Investimento.

Modalidade de Aplicação

A Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021 estatui que “a natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.”.

No Orçamento de Investimento, todas as despesas orçamentárias são executadas diretamente pelas empresas estatais detentoras do crédito orçamentário, conseqüentemente são classificadas apenas na MA ‘90 - Aplicações Diretas’:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Aplicações Diretas

A. Identificador de Uso – IDUSO ou IU

A LDO determina que as três esferas orçamentárias efetuem a discriminação da despesa especificando **os identificadores de uso – IU**, além de outras categorias de programação. Segundo a lei, o IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, no mínimo, com os detalhamentos elencados pelo normativo. Todas as despesas do OI estão classificadas com o seguinte Identificador de Uso:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Recursos não destinados à contrapartida

B. Identificador de Doação e Operação de Crédito - IDOC

De acordo com MTO, o Identificador de Doação e Operação de Crédito - IDOC identifica as doações de entidades internacionais ou operações de crédito contratuais alocadas nas ações orçamentárias, com ou sem contrapartida de recursos da União. Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o IDUSO igual a “1”, “2”, “3” ou “4” e o IDOC com o número da respectiva operação de crédito, enquanto, para as contrapartidas de doações, serão utilizados o IDUSO “5” e respectivo IDOC.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o IDOC será “9999”. No Orçamento de Investimento o IDOC será sempre o “9999”.

C. Identificador de Resultado Primário - RP

O identificador de Resultado Primário – RP é disciplinado na LDO e visa auxiliar a apuração do resultado primário e deverá constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os GNDs. O RP classifica a despesa em despesa financeira, despesa primária obrigatória e despesa primária discricionária. Pode, ainda, evidenciar a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares de execução obrigatória individuais ou de bancada estadual. No que diz respeito ao OI, aplicam-se os RP 2, 3, 4 e 5, sendo que os RPs 4 e 5 são exclusivos do OI:

Quadro 6: Códigos e Descrição do Identificador de Resultado Primário

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA DESPESA
RP 2	Primária e considerada na apuração do resultado primário para fins de cumprimento da meta, sendo discricionária e não abrangida por programações incluídas ou acrescidas por emendas e pelo Novo PAC
RP 3	Primária e considerada na apuração do resultado primário para fins de cumprimento da meta, sendo discricionária e abrangida pelo Novo PAC

RP 4	Primária constante do Orçamento de Investimento, e não considerada na apuração do resultado primário para fins de cumprimento da meta, sendo discricionária e não abrangida pelo Novo PAC
RP 5	Primária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para fins de cumprimento da meta, sendo discricionária e abrangida pelo Novo PAC

Em conformidade com a LDO, ressalta-se que o RP 3 apenas será utilizado para ações abrangidas pelo Novo PAC se o valor total das ações marcadas com RP 5 ultrapassarem cinco bilhões de reais.

Por fim, a figura a seguir exibe um resumo das classificações das programações qualitativas e quantitativas.

Figura 4: Codificação das programações qualitativa e quantitativa

CÓDIGO COMPLETO			30	25	220	23	694	0035.	3252	0012.	9999	0	495	8490	4		
QUALITATIVA	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	ESFERA: Orçamento de Investimentos	30														
		ÓRGÃO: Ministério da Fazenda		25													
		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Caixa Econômica federal			220												
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	FUNÇÃO: Comércio e Serviços				23											
		SUBFUNÇÃO: Serviços Financeiros					694										
	CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	PROGRAMA: Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais						0035.									
		AÇÃO: Instalação de Pontos de Atendimento							3252								
		SUBTÍTULO: Acre								0012.							
	QUANTITATIVA	IDOC: Recursos não destinados à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito										9999					
IDUSO: Recurso não destinado a contrapartida											0						
Fonte de Recurso: recursos do Orçamento de Investimento													495				
Natureza da Despesa: categoria da despesa: Orçamento de Investimento (8), Grupo de natureza: Investimentos (4), Modalidade: Aplicação Direta (90)														8490			
Identificador do Resultado Primário: Primária, constante do Orçamento de Investimento, e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária e não abrangida pelo PAC																4	

6.3 PREVISÃO DAS FONTES DE RECURSOS: CLASSIFICAÇÃO E DEMAIS ASPECTOS

As fontes de recursos referem-se a uma classificação da Receita Orçamentária e englobam todas as entradas financeiras de um período – tanto as que aumentam a situação patrimonial líquida, como os fatos permutativos. Sobre o assunto, ressalta-se que na contabilidade pública, o mesmo fato é classificado como entrada de receita, pois na esfera pública, todo ingresso de recurso financeiro é denominado receita, ainda que seja apenas um fato permutativo.

As empresas estatais não dependentes fundamentam seus procedimentos com base na Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas. No Programa de Dispêndios Globais – PDG, o bloco ‘Discriminação das Origens de Recursos – DICOR’ consolida as fontes de recursos, independentemente de sua natureza e origem, com as quais a empresa programa efetuar a cobertura dos dispêndios previstos para o exercício de referência. No PDG, os recursos são detalhados de forma a tornar possível a análise da viabilidade de cada fonte, especialmente aquelas provenientes de transferências do Tesouro Nacional e as de empréstimos e financiamentos.

Para o Orçamento de Investimento - OI, a LDO estabelece que a receita de cada empresa será discriminada por fonte de financiamento do investimento, de forma a evidenciar os recursos:

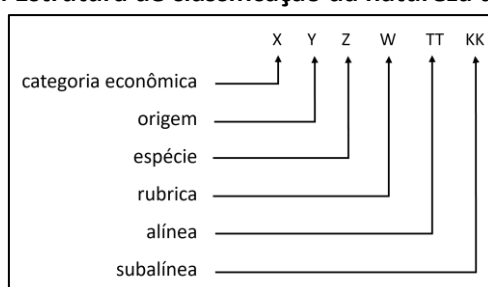
- I - gerados pela empresa;
- II - da participação da União no capital social;
- III - decorrentes do contrato de gestão de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV - da empresa controladora sob a forma de:
 - a) participação no capital; e
 - b) empréstimos;
- V - de operações de crédito junto a instituições financeiras:
 - a) internas; e
 - b) externas;
- VI - de outras operações de longo prazo; e
- VII - de convênios.

Assim, o OI apresenta, para efeito de classificação de recursos, uma codificação similar à da contabilidade pública, na qual as receitas são classificadas segundo os seguintes critérios:

1. Natureza; e
2. Fonte/Destinação de Recursos.

A classificação por natureza atende ao § 1º do art. 8º combinado com o art. 11 da Lei nº 4.320/64, que determina que a receita seja discriminada e codificada por números de código decimal, os quais refletem o fato gerador dos recursos, sendo a menor célula de informação das receitas orçamentárias. O esquema de classificação é desdobrado em seis níveis e oito dígitos, cada qual representando um detalhamento do nível anterior, que formam o código identificador da natureza de receita.

Figura 5: Estrutura de classificação da natureza de receita



A partir dessa classificação, a SEST elaborou uma codificação para as fontes de recursos que suportam as despesas de investimento do OI. Com base na Lei nº 4.320/64 e na LDO, o detalhamento das naturezas de receita segue o seguinte padrão:

6.0.0.0.00.00 – RECURSOS DE CAPITAL – OI

6.1.0.0.00.00 – Recursos Próprios

6.1.1.0.00.00 – Geração Própria

6.2.0.0.00.00 – Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido

6.2.1.0.00.00 – Tesouro

6.2.1.1.00.00 – Direto

6.2.1.3.00.00 – Saldos de Exercícios Anteriores

6.2.2.0.00.00 – Controladora

6.2.3.0.00.00 – Outras Estatais

6.2.9.0.00.00 – Outras Fontes

6.3.0.0.00.00 – Operações de Crédito de Longo Prazo

6.3.1.0.00.00 – Internas

6.3.2.0.00.00 – Externas

6.4.0.0.00.00 - Contrato de Gestão

6.5.0.0.00.00 - Convênios

6.9.0.0.00.00 – Outros Recursos de Longo Prazo

6.9.1.0.00.00 – Debêntures

6.9.2.0.00.00 – Controladora

6.9.3.0.00.00 – Outras Estatais

6.9.9.0.00.00 – Outras Fontes

Observa-se que a classificação no OI, embora respeite a mesma quantidade de níveis e dígitos da codificação de receita do OFSS, é mais simples, pois compreende apenas uma fonte, detalhada em 19 códigos de natureza de receita. O restante da codificação segue uma sequência numérica de desdobramentos, relacionando as fontes de recursos que financiam as despesas do OI.

Para ilustrar a diferença, o quadro a seguir compara os 2 níveis da codificação de receita no âmbito do OFSS e do OI:

Quadro 7: Diferenças na classificação de natureza de receita no OFSS e OI

	CATEGORIA ECONÔMICA	ORIGEM
OFSS	1. Receitas Correntes 7. Receitas Correntes Intraorçamentárias 2. Receitas de Capital 8. Receitas de Capital Intraorçamentárias	1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 2. Contribuições 3. Receita Patrimonial 4. Receita Agropecuária 5. Receita Industrial 6. Receita de Serviços 7. Transferências Correntes 9. Outras Receitas Correntes 1. Operações de Crédito 2. Alienação de Bens 3. Amortização de Empréstimos 4. Transferências de Capital 9. Outras Receitas de Capital
OI	6. Recursos de Capital - OI	1. Recursos Próprios 2. Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido 3. Operações e Crédito de Longo Prazo 9. Outros Recursos de Longo Prazo

Percebe-se que as origens do OI se desdobram em 4 códigos, que detalham as categorias econômicas, com vistas a identificar a procedência dos recursos. São elas:

1. Recursos Próprios - todos aqueles gerados/apropriados no exercício, conforme o regime de competência, originários das atividades operacionais das Estatais e englobam todas as suas Receitas Operacionais e Demais Receitas, classificáveis de acordo com a Lei nº 6.404/1976, com as alterações posteriores¹.

2. Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - são detalhados em quatro espécies:

- a) **Tesouro** - São registrados no código 6.2.1.0.00.00, subdividido nas rubricas 6.2.1.1.00.00 – Direto e 6.2.1.3.00.00 – Saldo de Exercícios Anteriores, os aportes de capital da União destinados ao OI, para compor sua participação no Capital Social – aumento do Patrimônio

¹ Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e a Lei nº 11.941, de 2 de maio de 2009.

Líquido – da empresa estatal, mais o ágio incluído no preço de emissão das ações, se for o caso. A LDO determina que "A programação dos investimentos que devam ser realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observarão o valor e a destinação deles constantes".

- b) **Controladora** - São registrados no código 6.2.2.0.00.00 os aportes de capital, destinados ao OI, efetuados pela Estatal Controladora, para compor sua participação acionária no Capital Social da Empresa Controlada.
- c) **Outras Estatais** - São registrados no código 6.2.3.0.00.00 os aportes de capital, destinados ao OI, efetuados por outras Estatais, exceto as controladoras.
- d) **Outras Fontes** - São registrados no código 6.2.9.0.00.00 os demais recursos para Aumento do Patrimônio Líquido, destinados ao OI, originários do ingresso efetivo de recursos de outras fontes, contabilizados no Patrimônio Líquido, tais como alienação de partes beneficiárias e de bônus de subscrição.

3. Operações de Crédito de Longo Prazo - registram recursos captados pela Estatal em operações de crédito de longo prazo junto a instituições financeiras no País ou no exterior, destinados ao financiamento de imobilizações, compras de bens e de equipamentos. São detalhadas em duas espécies: 6.3.1.0.00.00 – Internas e 6.3.2.0.00.00 – Externas, conforme sejam as operações de crédito contratadas com entidades do País ou do exterior, respectivamente.

4. Contrato de Gestão - registra o montante dos repasses de recursos para o contrato de gestão pelo ente controlador à empresa estatal, que deverá seguir as orientações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Registrado no código 6.4.0.0.00.00.

5. Convênios - registram recursos captados por meio de um acordo entre entidades públicas ou privadas e o poder público, com o objetivo de realizar um objetivo em comum por meio de uma colaboração mútua. Registrado no código 6.5.0.0.00.00.

6. Outros Recursos de Longo Prazo - os Outros Recursos de Longo Prazo (origem – código "9" = 6.9.0.0.00.00) registram recursos de empréstimos e financiamentos de longo prazo, obtidos junto a pessoas jurídicas que não se caracterizem como instituições financeiras. São detalhados em quatro espécies:

- a) **Debêntures** - São registrados no código 6.9.1.0.00.00 os recursos obtidos pela Estatal em decorrência da colocação, no mercado, de títulos denominados Debêntures, destinados ao OI.
- b) **Controladora** - São registrados no código 6.9.2.0.00.00 os recursos de empréstimos e financiamentos de longo prazo, repassados pelas respectivas controladoras às suas subsidiárias e controladas, destinados ao OI.
- c) **Outras Estatais** - São registrados no código 6.9.3.0.00.00 os recursos de empréstimos e financiamentos de longo prazo, obtidos de outras empresas estatais federais, inclusive os recursos recebidos pelas controladoras de suas subsidiárias e controladas, destinados ao OI.
- d) **Outras Fontes** - São registrados no código 6.9.9.0.00.00 os recursos de empréstimos e financiamentos de longo prazo, obtidos em operações de mútuos com empresas do exterior, ou junto a outras empresas não classificadas como estatais federais.

A classificação por natureza da receita visa identificar a origem do recurso, segundo seu fato gerador. No entanto, existe a necessidade de classificar a receita conforme a destinação legal dos recursos. Assim, foi instituído pelo Governo Federal um mecanismo denominado “fontes de recursos”. As fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias. No caso do OI, a LDO é que determina que a fonte de recursos do OI será codificada com o número 1495 – Recursos do Orçamento de Investimento.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para o financiamento de determinadas despesas. Para a despesa, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras. Conforme previsão contida na LDO, as fontes de financiamento do OI podem ser alteradas, justificadamente, para atender necessidades de execução da estatal, se autorizadas por meio de Portaria da SEST, com a indicação de nova fonte.

7. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O processo de elaboração da proposta do Orçamento de Investimento - OI envolve um conjunto articulado de tarefas e a elaboração de cronograma gerencial e operacional com etapas claramente definidas e compreende a participação do órgão central, Ministérios Setoriais e das empresas estatais.

Nesse sentido, a proposta do OI é elaborada com divisões de competências e responsabilidades a serem desempenhadas por diversos órgãos e entidades da Administração Pública. A SEST coordena o processo de elaboração e exerce o acompanhamento e monitoramento do orçamento das empresas estatais não dependentes. Em resumo, a participação da SEST no processo se dá de acordo com a figura abaixo:

Figura 6: Participação da SEST no processo orçamentário

ELABORAÇÃO	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO	MONITORAMENTO
<ul style="list-style-type: none"> Definição da estratégia do processo de elaboração Instruções para detalhamento da proposta Análise, ajuste e definição da proposta / Informações Complementares 	<ul style="list-style-type: none"> Acompanhamento mensal da execução (no SIOF, verificação da compatibilização com PDG) Relatórios bimestrais de execução orçamentária (Portaria) Revisões e alterações do orçamento (créditos adicionais) 	<ul style="list-style-type: none"> Consolidação dos dados orçamentários executados Encaminhamento de dados para elaboração da PCPR

Com vistas a dar cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, inciso II, da CF/88, a SEST inicia o processo de elaboração do OI e do PDG. Anualmente são enviados ofícios às empresas e aos seus ministérios supervisores com o cronograma e orientações gerais para elaboração da proposta do OI, bem como é editada uma portaria para dispor sobre as alterações orçamentárias durante a execução do orçamento.

A elaboração da proposta do OI deve estar em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) vigente. A vinculação entre a LOA e o PPA ocorre por meio dos programas - modelo Orçamento-Programa. Esse modelo de elaboração do orçamento foi estabelecido pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Dessa forma, durante a elaboração da proposta, deve-se observar a compatibilidade entre a ação e os objetivos estabelecidos nos programas do PPA vigente.

Após a definição de macro diretrizes e de parâmetros macroeconômicos, inicia-se a fase de efetiva orçamentação, com a revisão programática (fase qualitativa) e captação da proposta (fase quantitativa). Esse é o momento da proposta que conta com a participação dos Ministérios Setoriais e das Empresas Estatais.

7.1. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A proposta orçamentária do Orçamento de Investimento deve refletir o ativo imobilizado da empresa previsto no Programa de Despesas Globais - PDG do referido exercício. Diferentemente do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS, o Orçamento de Investimento - OI contempla exclusivamente os gastos com investimentos das empresas estatais e a realização de benfeitorias, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2026:

Art. 51. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos a serem realizados no exercício financeiro de 2026.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão **consideradas investimentos, exclusivamente, as despesas com:**

I - **aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado**, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, custo de empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferência de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, controladas direta ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - **realização de benfeitorias** em bens da União por empresas estatais; e

III - **realização de benfeitorias** na infraestrutura de serviços públicos objeto de concessão da União. (grifo nosso)

A partir desse regramento, assim como ocorre no OFSS, a estruturação da programação orçamentária do OI é dividida em duas fases: a qualitativa e a quantitativa. As fases são divididas em momentos sucessivos no SIOP:

Fase Qualitativa:

- 10 – Base de Partida (SEST)
- 100 – Ajuste da Base de Partida (SEST)
- 1000 – Unidade Orçamentária – UO (empresas)
- 2000 – Órgão Setorial – OS (ministérios supervisores)
- 3000 – Órgão Central – OC (SEST)

Fase Quantitativa:

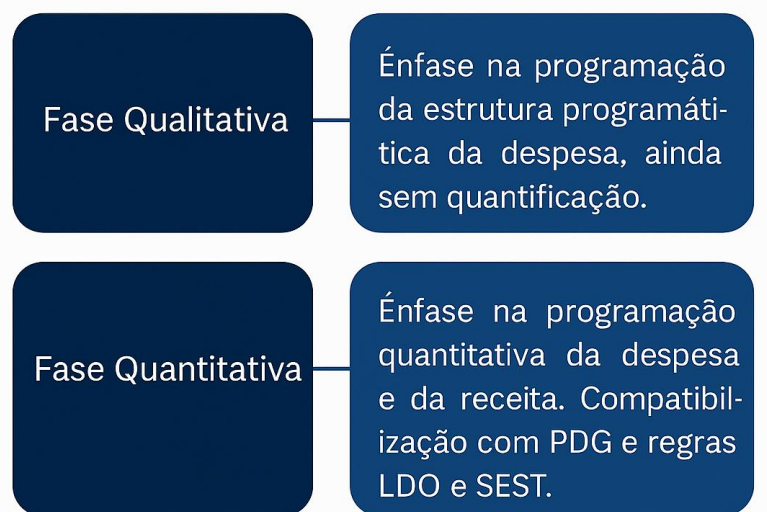
- 1000 – Unidade Orçamentária – UO (empresas)
- 2000 – Órgão Setorial – OS (ministérios supervisores)
- 3000 – Órgão Central – OC (SEST)

Após os momentos 3000 de cada fase, ocorre a consolidação da proposta do OI pela SEST no momento 4000 – Consolidação e posterior envio para o momento 5000 – PLOA, para que seja feita a consolidação das três esferas orçamentárias – OI, OF e OSS.

A abertura das fases no SIOP é realizada pela SEST, que determina as janelas com base no cronograma vigente, divulgado por meio do Ofício enviado às empresas e aos ministérios. As unidades orçamentárias, ou seja, as empresas estatais, iniciam a elaboração da proposta orçamentária com a inclusão das propostas qualitativas e quantitativas no SIOP, que serão avaliadas e consolidadas pelo Ministério Setorial (Supervisor) respectivo. Este, por seu turno, procede ao ajuste e compatibilização da proposta do setor com as Políticas e Diretrizes globais e setoriais do governo (estabelecidas nos planos nacionais, regionais e setoriais, na LDO e no PPA).

Após avaliação e consolidação do Ministério Supervisor, as propostas são submetidas à SEST para análise e eventuais ajustes das propostas das empresas e consolidação global do OI.

Figura 7: Características das fases da elaboração orçamentária



De acordo com a LDO, o OI discriminará a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Cabe esclarecer que as empresas não seguem as etapas de empenho, liquidação e pagamento das despesas, sendo seus registros contábeis regidos pela Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores. Isso porque, de forma geral, as empresas não estão sujeitas ao que estabelece a Lei nº 4.320/64.

A etapa de elaboração da proposta contempla ainda duas importantes fases: a elaboração das Informações Complementares ao PLOA e a Mensagem Presidencial. Por fim, serão abordados ainda os Projetos de Investimentos Orçamentários, um processo relacionado ao PLOA. Os comandos operacionais do SIOP que devem ser executados em cada fase podem ser acessados na [Página de Manuais do SIOP destinada para a SEST](#).

7.1.1. Fase Qualitativa

A fase qualitativa envolve a revisão dos atributos das ações orçamentárias e a proposição de novas ações que expressem as operações das empresas. O cronograma da revisão é estabelecido por meio de Ofício enviado pela SEST, que estabelece os prazos para atuação de cada ator no processo orçamentário. O processo é todo executado no SIOP e geralmente ocorre durante os meses de maio e junho. Nesse período, as empresas devem definir os programas e as ações que as pretendem desenvolver no exercício, sob a supervisão do ministério ao qual é vinculada.

Inicialmente a empresa propõe, com base na programação já existente de exercícios anteriores, a inclusão, alteração ou exclusão de programações no SIOP. Em seguida, essas proposições são enviadas para o Ministério Supervisor que as submete para avaliação da SEST. Como órgão central, a SEST aprecia sob os aspectos técnicos e legais e valida o Qualitativo das empresas. Ao final do processo, as programações tornam-se disponíveis para a fase quantitativa, de alocação de recursos.

7.1.1.1 - Orientações Gerais

- Observar as disposições da LDO vigente.
- Realizar uma revisão geral de consistência e qualidade dos produtos e ações, deve-se mapear e corrigir pontos de inconsistências.
- Analisar a consistência dos atributos da ação com o PPA vigente. Para mais informações sobre o PPA consultar o [Manual Técnico do Plano Plurianual](#).
- Avaliar a consistência das propostas quanto à legislação aplicável e à aderência metodológica, em conformidade com este manual.
- Ao final do processo, validar todas as ações em LOA >Qualitativo >Ação antes do envio para o momento seguinte.

- Verificar se existe sobreposição de ações com relação à finalidade da ação, ou seja, ações com semelhantes entregas, mas que estão segregadas.
- Verificar ações que possuam produtos genéricos ou múltiplos, pois o produto deve comunicar de forma clara a entrega.
- Verificar se existem ações que geram produtos intermediários (produtos que apenas contribuem para a geração da entrega final), aí compreendidas as aquisições ou a produção de insumos não estratégicos, tais ações devem ser incorporadas por aquelas que geram bens e produtos.
- Não pode existir campo preenchido com “a definir” ou “XXXX”.

IMPORTANTE

As alterações nos atributos das ações devem estar de acordo com a sua finalidade e descrição. A modificação não pode comprometer a compreensão do escopo da ação orçamentária.

7.1.1.2 Cadastro das Ações

No SIOP, Menu LOA – Qualitativo - Ação, deve-se filtrar e avaliar todas as ações da empresa. A elaboração do PLOA é o momento oportuno para revisar todos os atributos das ações orçamentárias, haja vista que após a publicação da LOA, a LDO apenas permite a alteração das denominações das classificações orçamentárias se constatado erro de ordem técnica ou legal ou ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação. Nesse tópico, serão destacados aspectos que devem ser observados durante a fase qualitativa.

IMPORTANTE

O cadastro de ações deve ser revisado em conformidade com as orientações dispostas na seção 6.1 deste manual, além de observar o disposto nesta seção.

1. Revisão da Tipologia das Ações

A tipologia das ações é prevista pela Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, e da LDO vigente. Apesar do OI possuir especificidades com relação ao OFSS, o OI segue as regras estabelecidas pelos normativos citados, com exceção do OI não prever a ação do tipo operação especial, pois não se aplica à natureza das atividades exercidas pelas empresas.

Atividades

Deve-se observar se o resultado da ação mantém o nível de produção, por exemplo, modernizações necessárias às operações, reformas e atividades que não ampliem os resultados, mas que mantém o

adequado funcionamento da empresa. Contudo, se houver expansão da produção ou delimitação no tempo, deve-se avaliar se a ação deveria ser reclassificada como projeto.

Projetos

Deve-se confirmar a data de término do projeto, além disso, observar se as operações são delimitadas no tempo e efetuam uma entrega específica, mensurável. Os projetos que possuem término no exercício anterior devem ser excluídos da base do PLOA em elaboração. Destaca-se que todos os projetos deverão ser cadastrados no submódulo 'Projeto de Investimento', que será abordado a seguir neste manual.

2. Marcação Empreendimento do PPI/PAC

Caso a ação orçamentária esteja no rol de ações aprovadas pela Casa Civil para compor o PAC, deve-se efetuar a marcação. Deve-se revisar essa marcação anualmente, pois as definições podem variar.

3. Produto e Unidade de Medida

Avaliar se o produto está relacionado ao título da ação e se a unidade de medida reflete a maneira mais adequada para mensuração do resultado, especialmente nas ações do tipo projeto.

4. Base Legal

Deve-se analisar se a base legal está atualizada e vigente e os casos de ações que apresentem, por exemplo, as palavras "Medida Provisória", "MP", "MPV", evitando referências a MPs que já tenham sido convertidas em lei, ou que não estejam mais vigentes. Lembra-se que a base legal deve listar de forma hierárquica os normativos que fundamentam a atuação das empresas. Ressalta-se que as informações deste campo compõem parte do Volume I do PLOA.

5. Padronização das ações

A modificação dos atributos das ações padronizadas segue as regras da tabela a seguir:

Tabela 1: Atributos das ações por tipo de padronização

Atributo	Setorial	Multissetorial	Da União
Código	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Título	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Descrição	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Esfera	Modificável	Modificável	Modificável
Tipo	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Função	Modificável	Modificável	Modificável
Subfunção	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Produto	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Unidade de Medida	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Base Legal	Modificável	Modificável	Padronizado
Origem (tipo de inclusão)	Modificável	Modificável	Modificável
Unidade Adm. Responsável	Modificável	Modificável	Não Preenchível
Forma de Implementação	Modificável	Modificável	Não Preenchível

Detalhamento da Implementação	Modificável	Modificável	Não Preenchível
--------------------------------------	-------------	-------------	-----------------

Fonte: MTO

7.1.2. Fase Quantitativa

A fase quantitativa é o momento para as empresas definirem os valores dos investimentos a serem realizados no exercício seguinte, em conformidade com a LDO, bem como as suas metas físicas, com base nas programações validadas durante a fase qualitativa. A proposta deve refletir o planejamento e as prioridades da empresa.

Durante a fase quantitativa, deve-se lembrar que apenas algumas classificações são aplicáveis ao Orçamento de Investimento. Conforme mencionado no item 6.2 deste manual, **a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e o identificador de doação e operação de crédito são fixos para o OI e preenchidos automaticamente pelo SIOP**. Conseqüentemente, esses campos não estão disponíveis para preenchimento pelas empresas no SIOP. Isso ocorre em virtude da execução das despesas do OI não ser realizada no SIAFI, mas sim informada diretamente pela empresa no SIOP, de forma simplificada.

As informações das despesas que não se enquadram no conceito de investimento, constante da LDO são consignadas apenas no PDG. Dessa forma, é necessário que a elaboração do PDG ocorra simultaneamente a do OI, de modo a subsidiá-lo com o limite de investimentos para o exercício.

Geralmente, a abertura no SIOP para essa fase ocorre no início do mês de junho e se estende até julho, sobre o preenchimento da proposta, destacam-se os campos a seguir:

1. **Justificativa da Proposta:** o campo deve ser preenchido com a fundamentação da proposta quantitativa, no nível do subtítulo, expressando a metodologia utilizada para o cálculo dos valores estipulados, no que couber. Deve-se registrar ainda a relação entre os valores e a meta física e incluir os custos unitários médios dos produtos, quando aplicável.
2. **Receita e Quantidade:** os valores devem ser inseridos na respectiva natureza de receita que irá financiar a ação orçamentária. O total dos valores inseridos será automaticamente replicado no campo 'Custo Total (R\$)' e o campo quantidade deve ser preenchido.
3. **Fonte de Recursos:** a LDO determina que as propostas do OI devem utilizar a fonte de recursos '1495 – Recursos do Orçamento de Investimento'.
4. **Demais campos:** deve-se informar o RP de acordo com o estabelecido na LDO e ainda replicar no campo Plano Orçamentário a quantidade e valor do Custo Total da ação, haja vista que não há discriminação por PO no Orçamento de Investimento.

Destaca-se que após o envio da proposta, ainda será possível visualizá-la no SIOP, contudo não será mais possível editar quaisquer campos. O retorno da proposta de um momento atual para um momento anterior resulta em perda de todas as alterações realizadas no momento atual.

7.1.3 Elaboração e Formalização da Mensagem Presidencial

A Mensagem Presidencial é o documento formal que encaminha o PLOA do Poder Executivo da União ao Congresso Nacional. No documento, o Poder Executivo apresenta um resumo da política econômica do país, a análise da conjuntura econômica e um resumo das principais políticas setoriais do Governo, entre outros. A LDO estabelece as informações que deverão estar contidas na mensagem.

As informações sobre o Orçamento de Investimento – OI integram dois capítulos da Mensagem Presidencial. Um dos capítulos se refere ao envio de demonstrativo do resultado primário das empresas estatais federais com a metodologia de apuração do resultado, o qual está previsto na LDO, além da informação acerca das receitas do OI, com demonstrativo por fonte de financiamento.

O outro capítulo contempla as informações sobre as instituições financeiras, sinalizando o montante que as agências financeiras oficiais de fomento reservam para aplicações em operações de crédito, no consolidado do PDG, bem como o valor destinado na proposta do Orçamento de Investimento para os gastos com aquisição e manutenção de bens classificados no Ativo Imobilizado das Instituições Financeiras, exclusive dispêndios vinculados a operações de arrendamento mercantil.

A Mensagem Presidencial do OI é elaborada pela SEST, sem a participação direta das empresas ou Ministérios Setoriais. Eventualmente podem ser solicitadas informações para a conclusão do documento, que geralmente acontece na segunda quinzena de agosto.

7.1.4 Elaboração e Formalização das Informações Complementares ao PLOA

Conforme expressa a LDO, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até quinze dias após a data de envio do PLOA, demonstrativos elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares. As informações complementares devem ser enviadas pelo SIOP, para tanto, a SEST efetua a abertura da janela para o preenchimento pelas empresas, de acordo com o cronograma estabelecido no Ofício encaminhado com o cronograma da proposta.

No que diz respeito ao OI, as informações complementares ao PLOA referem-se ao detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para investimentos em obras de infraestrutura, alocados em projetos, com justificativa dos valores adotados, devem ser inseridas no SIOP e são enviadas até o final da primeira quinzena de agosto.

Outra informação complementar é relativa ao demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, com informação das fontes de financiamento e a previsão da sua aplicação.

7.1.5 Projetos de Investimento Orçamentários

As empresas devem informar em submódulo específico do SIOPI as informações relativas a todas as ações do tipo projeto que constarem em seu cadastro de ações. O período para preenchimento, análise e ajustes do submódulo é informado em Ofício enviado pela SEST às empresas e aos ministérios supervisores.

Destaca-se a importância do correto preenchimento de todos os campos no SIOPI que visam dar cumprimento à LDO e ao art. 165, § 12, da Constituição: *“Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.”*

Dessa forma, as empresas deverão informar se o projeto é um investimento em andamento e incluir as seguintes informações:

- **Execução:** % de Execução Física Acumulada e Execução Financeira Acumulada
- **Implementação:** Custo Total do OI; Custo Global; data de início, data de término; situação do projeto e as projeções para os três anos seguintes do projeto
- **EVTEA, Licenciamento e projetos:** ao responder cada item desse campo, a empresa deve justificar os itens para os quais marcar “não”.

Sobre o preenchimento, é importante que as empresas observem se o campo sobre a situação do projeto está com o status atualizado do projeto.

7.2 COMPATIBILIDADE OI - PDG

Conforme mencionado neste manual, a LDO determina que o Orçamento de Investimento reflete o Ativo Imobilizado e Benfeitorias:

Art. 48. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos a serem realizados no exercício financeiro de 2025.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, custo de empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferência de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, controladas direta ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - realização de benfeitorias em bens da União por empresas estatais; e

III - realização de benfeitorias na infraestrutura de serviços públicos objeto de concessão da União.

As demais despesas operacionais das empresas estão inseridas na outra peça orçamentária obrigatória para as empresas estatais federais não dependentes, o Programa de Dispêndios Globais - PDG, aprovado por decreto.

O PDG é elaborado concomitantemente ao OI e integra as Informações Complementares ao PLOA, na forma do demonstrativo de “Usos” e “Fontes”, com a informação das origens das fontes de recursos que financiarão os investimentos propostos pelas empresas estatais. O OI deve estar compatibilizado com o PDG durante todo o exercício. Assim, caso haja necessidade de alteração no PDG, a empresa deve solicitar alteração orçamentária no OI simultaneamente.

No âmbito do PDG, devido a particularidades dos bancos públicos, divide-se as empresas em Setor Produtivo Estatal e Setor Financeiro. Essa diferenciação é importante, pois, as empresas do setor produtivo seguem planos de contas elaborados com base na legislação societária (Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores), enquanto as financeiras seguem o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Essa diferenciação é refletida no PDG, com planos de contas distintos. Resumidamente, o PDG é estruturado em quatro blocos de informações:

- **DICOR** – Discriminação das Origens de Recursos – é o bloco orçamentário em que constam, por regime de competência, todas as fontes de recursos, independentemente de sua natureza e origem, com as quais a empresa prevê efetuar a cobertura dos dispêndios previstos para o exercício de referência.
- **DICAR** – Discriminação das Aplicações de Recursos – é o bloco orçamentário que agrupa, por regime de competência, os registros referentes a todos os dispêndios/despesas programados para o exercício de referência, incluindo a previsão dos dispêndios com o OI.
- **DFLUX** – Demonstração do Fluxo de Caixa – bloco orçamentário que registra toda a movimentação de caixa da empresa em um determinado período, indicando os ingressos e saídas de recursos financeiros daquele período.
- **FEFCx** – Fechamento do Fluxo de Caixa - tem por objetivo assegurar a compatibilização entre os valores econômicos constantes dos demais blocos.

No âmbito da programação do OI, atenção especial deve ser dada ao DICAR. Esse bloco é composto por 2 grandes grupos:

1. Grupo Despesas de Capital
2. Grupo Despesas Correntes

O Grupo de Despesas de Capital do PDG contempla os Investimentos, incluindo as rubricas do Imobilizado e do Intangível. A rubrica do Imobilizado deve ser compatibilizada com o OI, ou seja, obrigatoriamente devem ter valores iguais ao valor total da rubrica no PDG e no OI.

Figura 8: Rubrica Investimentos no Ativo Imobilizado no PDG, aberta em suas categorias

2.107.000.000	INVESTIMENTOS NO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL
2.107.010.000	Imobilizado
2.107.010.100	Imóveis
2.107.010.200	Móveis, Máquinas e Equipamentos
2.107.010.300	Sistemas de Tecnologia da Informação
2.107.010.310	Aquisição de Equipamentos de Tecnologia da Informação
2.107.010.320	Aquisição e/ou Desenvolvimento de Softwares de Processamento de Dados
2.107.010.390	Outros Sistemas de Tecnologia da Informação
2.107.010.400	Sistemas de Segurança
2.107.010.500	Sistemas de Comunicação
2.107.010.600	Sistemas de Transporte
2.107.010.700	Pessoal de Investimento
2.107.011.000	Investimentos no PAC

A partir do valor total da rubrica Imobilizado do PDG, verifica-se o montante a ser distribuído nas ações do OI. Os exemplos ilustrados nas figuras a seguir demonstram a compatibilidade necessária entre o decreto do PDG e o Volume VI da LOA:

Figura 9 – Programa de Dispêndios Globais – PDG

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest		PROGRAMAÇÃO 2026	
		DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES	
UO:	24202	EMPRESA:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
		VALORES EM R\$ 1,00	
USOS	VALOR	FONTES	VALOR
Despesas de Capital	12.085.304.845	Receitas de Capital	12.581.367.096
Concessão de Operações de Crédito	11.000.000.000	Amortização Princ. Op. Créd. Concedidas	2.925.042.905
Investimentos Imobilizado, Intangível e	16.845.225	Recursos de Fundos	9.648.314.191
Benefícios			
Imobilizado	10.948.235	Participação nos Resultados	8.010.000
Intangível	5.896.990	Receitas Correntes	2.958.883.657
Inversões Financeiras	84.425.000	Total dos Fontes	15.540.250.753
Outras Despesas de Capital	984.034.620	Varição Patrimonial	68.838.016
Despesas Correntes	2.194.419.362	Varição do Disponível	(1.329.364.562)
Despesas de Pessoal	403.884.227		
Despesas com Dirigentes	8.048.465		
Despesas com Conselhos e Comitês	1.055.977		
Materiais e Produtos	2.077.201		
Serviços de Terceiros	124.017.670		
Tributos	883.539.803		
Despesas Financeiras	665.907.210		
Outras Despesas Correntes	105.888.809		
Total dos Usos	14.279.724.207	Total Líquido das Fontes	14.279.724.207

Figura 10 – Orçamento de Investimento - OI

Detalhamento da Ações

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Poder Executivo

Órgão: 24000 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Unidade: 24202 FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0035	Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais								10.948.235
	Atividade								10.948.235
0035 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis	23 122							5.361.069
0035 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional		I	4-INV	4	90	0	1495	5.361.069
0035 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos	23 122							2.097.410
0035 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional		I	4-INV	4	90	0	1495	2.097.410
0035 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento	23 126							3.489.756
0035 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional		I	4-INV	2	90	0	1495	3.489.756
Total									10.948.235

Observa-se no exemplo que o montante do PDG, na rubrica Investimentos do PDG, corresponde ao somatório das dotações das ações 4101, 4102 e 4103 do OI.

No caso das empresas estatais federais não dependentes do Setor Produtivo Estatal – SPE (exceto BBTS, SERPRO e DATAPREV), pela necessidade de acompanhamento detalhado das despesas com Tecnologia da Informação decorrente de recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU², faz-se necessária à compatibilização adicional entre a rubrica ‘2.107.010.300 - Sistema de Tecnologia da Informação’ do PDG e a ação orçamentária ‘4103 - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento’ do OI.

Para as empresas em que a compatibilidade adicional é exigida, como a ação 4103 do OI corresponde à rubrica 2.107.010.300 do PDG – resultante do somatório dos subitens orçamentários 2.107.010.310, 2.107.010.320 e 2.107.010.390 –, uma alteração no PDG em virtude de remanejamento de valores entre tais subitens não demanda abertura de crédito ao OI porque o valor total da ação 4103 permanecerá igual. Para mais informações acesse o [Manual Técnico do Programa de Dispêndios Globais – MT PDG](#).

8. OUTROS PROCESSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

² Recomendações constantes dos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU nº 371/2008 e nº 1.233/2012.

O Orçamento de Investimento abrange também os processos de acompanhamento da execução do orçamento, alterações orçamentárias e acompanhamento da meta de resultado primário.

Com relação às alterações orçamentárias, anualmente é publicada pela SEST uma portaria com os regramentos e prazos para as solicitações de alterações orçamentárias no OI.

Outro importante processo é cálculo da meta fiscal do OI, a LDO determina que sejam elaborados Relatórios de Avaliações Bimestrais sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a controlar a obtenção da meta fiscal estabelecida. Os relatórios são constituídos basicamente de parâmetros econômicos utilizados, memórias de cálculo das reestimativas de receitas e despesas e distribuição de eventual corte em despesas pelos Poderes da União.

8.1 EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

O Decreto nº 12.102/2024, estabelece que cabe à SEST acompanhar a execução orçamentária das empresas estatais. De acordo com a Portaria SEST/MGI nº 4.962, de 24 de junho de 2025, os dados relativos ao acompanhamento do Orçamento de Investimento devem ser inseridos e encaminhados ao órgão central do Sisest mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, por meio do SIOP e do SIEST. Além disso, devem encaminhar ao órgão central do Sisest, por meio do Siop até o dia 31 de maio de cada exercício, a execução do Orçamento de Investimento realizada no ano anterior.

Assim, a SEST mensalmente abre as janelas no SIOP para o envio dos dados pelas empresas. Uma vez que ocorre o encaminhamento à SEST, os dados passam por um processo de análise e verificação de compatibilidade com o PDG. Importante ressaltar que o envio das informações deve ocorrer dentro do prazo estabelecido pela referida portaria e que o descumprimento pode impactar negativamente no cálculo do Indicador de Conformidade (IC-Sest) da empresa. O IC-Sest integra o Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais, previsto no Decreto nº 12.302, de 9 de dezembro de 2024, do qual destacamos o art. 6º:

Art. 6º Compete às empresas estatais, no âmbito do Sisest:

- I - cumprir as orientações procedimentais expedidas pelo órgão central do Sisest; e
- II - fornecer ao órgão central e aos órgãos setoriais as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação de sua atuação.

IMPORTANTE

O Indicador de Conformidade (IC-Sest) tem como objetivo garantir a qualidade e disponibilidade das informações enviadas pelas empresas estatais federais à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST/MGI) por meio do Sistema de Informações das Estatais – Siest, Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou solução tecnológica que o venha a suceder.

Ressalta-se que o fornecimento de informações à SEST/MGI possui impacto sobre a remuneração variável anual dos diretores das empresas estatais federais (RVA).

8.1.1. PORTARIA BIMESTRAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o § 3º, do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

No tocante ao OI, o cumprimento do dispositivo ocorre com a publicação da portaria bimestral de execução do OI, com os dados inseridos mensalmente pelas empresas. A portaria é emitida em todos os meses ímpares e informa os valores realizados pelas empresas nos bimestres de referência, além de discriminar a distribuição geográfica da despesa por macrorregião, por programa, por fonte de financiamento, entre outros, informa ainda a os valores atualizados referentes à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento. Dessa forma, respeitam-se os princípios da transparência e clareza do Orçamento de Investimento.

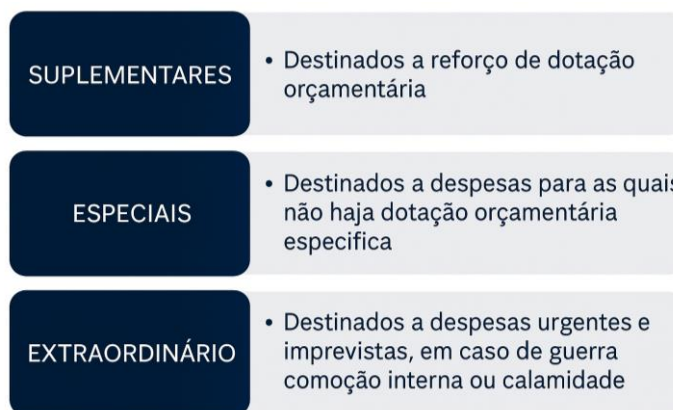
8.1.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A LDO dispõe de seção específica para tratar das alterações na LOA e nos créditos adicionais. Durante a execução do orçamento, as dotações inicialmente aprovadas na LOA podem revelar-se insuficientes para realização dos programas de trabalho, ou pode ocorrer a necessidade de realização de despesa não autorizada inicialmente.

Para atender a essas novas despesas, os normativos permitem a retificação do orçamento durante a sua execução, denominados *créditos adicionais* - autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, conforme enuncia o art. 40 da Lei nº 4.320/64. Logo, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalização de qualquer sistema orçamentário e que visam a atender a situações como correção de falhas na elaboração da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo e situações emergenciais imprevisíveis.

Sendo assim, segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais possuem diferentes espécies, de acordo com o fim a que sua abertura se destina:

Figura 11: Espécies de créditos adicionais



Assim, para uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária se revele insuficiente para fazer frente às despesas, é necessária sua suplementação. Caso não haja dotação específica (exemplo: uma empresa se compromete a realizar determinada atividade que antes não existia e, por isso, não havia previsão no orçamento), o crédito especial criará dotação para a consecução da nova atividade, com recursos suficientes para a cobertura das despesas. Já no caso de despesas imprevisíveis e urgentes admite-se a abertura de créditos extraordinários – a imprevisibilidade é um critério imperativo, não basta a mera falha na previsão. Exemplo de evento extraordinário são as calamidades ocasionadas por enchentes, como a ocorrida em Porto Alegre em 2024.

Por fim, a matéria “alteração orçamentária” encontra-se disciplinada pela CF/88, em seus arts. 165 a 169, bem como pela Lei nº 4.320/64. Estas duas normas dispõem sobre os aspectos gerais dos créditos adicionais, para que sejam pormenorizados pela LDO, LOA e Portaria de Créditos Adicionais SEST. Destaca-se alguns dos aspectos relevantes da CF/88 e da Lei nº 4.320/64 são:

Quadro 8: Aspectos relevantes da CF/88 e Lei nº 4.320/64 quanto aos créditos adicionais

Norma	Dispositivo	Texto
CF/88	Art 165 § 8º	A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
	Art 167 Incisos V e VI	São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
	Art 167 § 2º	Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
	Art 167 § 3º	A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes , como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
Lei 4.320/64	Art. 42	Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
	Art. 45	Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Esses dois normativos contêm as disposições de caráter geral, constituem-se nas bases conceituais e procedimentais do processo de elaboração/aprovação de um crédito adicional. Já as normas temporárias como a LOA e a LDO dispõem sobre o detalhamento das normas gerais e, embora possam ser modificadas, têm as suas vigências delimitadas a 01 (um) exercício financeiro (salvo a Lei do PPA, que possui vigência por quatro anos, podendo ser modificada).

Com relação ao quadro exposto, importantes regramentos constam do art. 167, inciso V da CF/88 e do art. 42 da Lei nº 4.320/64. A partir da leitura, observa-se que a edição de um crédito adicional possui duas importantes fases:

- **Autorização:** fase inicial que ocorre no âmbito do Poder Legislativo e sem a qual não há possibilidade de existir o crédito. O artigo constitucional é claro ao estabelecer que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Ela é necessária antes da abertura do crédito, podendo constar na própria LOA - quando o legislativo autoriza previamente o poder executivo, por meio da determinação de um percentual do orçamento que poderá ser suplementado – ou em lei específica.
- **Abertura:** é a fase na qual o Poder Executivo edita um ato que tem efeito regulamentar ou de execução - expedido com base no artigo 84, inciso VI da CF/88, para fiel execução da lei. Adicionalmente, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Embora este último comando legal, de alcance nacional, informe existirem duas fases distintas (autorização e abertura), a LDO, determina que os créditos adicionais especiais e suplementares aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.

Portanto, os créditos adicionais podem ser abertos por meio de lei, medidas provisórias, decretos e portarias. No caso de alterações no OI, as regras estão contidas na LOA e na LDO, sendo detalhadas e estruturadas na Portaria de Créditos da SEST. A Portaria reúne todas as orientações para elaboração de um crédito, com instruções sobre o processo, classificações/tipos de créditos e cronograma.

No que tange ao processo que a empresa deve seguir, a Portaria de Créditos do OI, prevê como orientações gerais:

1. A abertura de créditos adicionais deverá ser solicitada pela empresa estatal mediante inserção dos pertinentes dados exclusivamente no SIOP, de acordo com a “Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias”, constante do Anexo a Portaria.
2. A proposta deve estar acompanhada das pertinentes justificativas e ser encaminhada pelo Ministério Setorial para a SEST.
3. Na hipótese de a abertura de crédito contemplar cancelamento de dotações aprovadas para outras ações, a empresa deverá encaminhar informações sobre os efeitos das respectivas alterações no seu desempenho no exercício de 2025.
4. A empresa proponente de créditos adicionais deverá comunicar imediatamente à SEST o número do respectivo pedido gerado pelo SIOP, por meio por meio do endereço eletrônico sest.cgorc@gestao.gov.br.

5. As propostas de abertura de créditos que tenham fontes de financiamento oriundas de repasses da União em exercícios anteriores ou inscritos em "Restos a Pagar" devem indicar os instrumentos legais que destinaram os respectivos recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
6. As metas físicas relativas aos projetos constantes de créditos adicionais deverão ser informadas ou atualizadas a cada solicitação de crédito especial ou suplementar no SIOF

Assim sendo, além da classificação detalhada na figura 11, os créditos adicionais podem ser classificados em outras categorias, a depender da norma autorizadora e de disposições constitucionais e legais. A seguir, serão exibidas as classificações e os tipos enquadrados em cada classificação.

5.1.2.1 Créditos Adicionais previamente autorizados na LOA / LDO

As leis orçamentárias geralmente contêm uma autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite. Essa autorização está prevista na Lei nº 4.320/64, em seu art. 7º, I, bem como na CF/88, em seu art. 165, §8º.

Com relação as alterações no Orçamento de Investimento, os créditos do tipo 100, 110, 150 e 199, enquadram-se nesse artigo constitucional. Ou seja, se houve autorização em lei, não há necessidade de publicar outra lei para abertura, basta uma portaria ministerial. Já os créditos de tipo 300, 310 e 350 são abertos por decreto, mas não com base no artigo da CF/88, e sim por regramento previsto na LDO.

Quadro 9: Tipo de alteração ao OI – Previamente autorizados na LOA/LDO

Tipo	Descrição	Fonte de Recursos	Base legal	Autorização
100	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA	1. anulação de dotações de outros subtítulos, constantes da LOA da mesma empresa, ou geração própria de recursos ou aporte de recursos da empresa controladora; e ou 2. recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo, no caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário.	LOA	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
110	Suplementação de subtítulos constantes da LOA à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias em subtítulos da mesma ação orçamentária	Anulação de dotações de outros subtítulos da mesma ação orçamentária, constantes da LOA no âmbito da mesma empresa;	LOA	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

	(projeto-atividade) no âmbito da mesma empresa.			
150	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para atender despesas relativas a ações em execução no exercício vigente.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
199	Adequação no Orçamento de Investimento decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
300	Reabertura dos créditos especiais.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
310	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício anterior e não contempladas na LOA vigente.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LDO	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
299	Migração de empresa estatal para o Orçamento de Investimento em decorrência de celebração de contrato de gestão.	Adequações necessárias à migração de empresa estatal em decorrência da celebração de contrato de gestão, desde que sejam mantidos os valores e as finalidades dos investimentos.	LDO	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
118	Suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.	a) geração adicional de recursos; e/ou b) anulação de dotações orçamentárias de mesmo identificador de resultado primário no âmbito da mesma empresa.	LOA	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
350	Reabertura dos créditos extraordinários.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

De acordo com a LOA, esses tipos de alteração ficam condicionadas à publicação, até determinada data de dezembro, do ato de abertura do crédito suplementar. Para esses tipos de crédito, a tramitação é exclusiva no Poder Executivo, sem a participação legislativa. A Portaria de Créditos do OI estabelece que, para os créditos de tipo 100, 150, 199 e 310, os Ministérios Setoriais devem encaminhar a SEST a solicitação até outubro. Para informações pormenorizadas sobre os tipos de crédito, deve-se consultar a portaria de alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais vigente.

8.1.2.2 Créditos Adicionais Dependentes de Autorização Legislativa

É preciso observar na LDO vigente o prazo final para o encaminhamento de projetos de lei de créditos suplementares e especiais. Na Portaria de alterações orçamentárias, os créditos do tipo 120 e 200 são dependentes de autorização legislativa. O trâmite desses créditos é similar ao da LOA.

Quadro 10: Tipo de alteração ao OI - Dependentes de Autorização Legislativa

Tipo	Descrição	Fonte de Recursos	Base legal	Autorização
120	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades acima dos limites autorizados na LOA.	Quaisquer fontes de recursos.	LDO	Lei de abertura de créditos suplementares ou especiais.
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA.			

8.1.2.3 Créditos Extraordinários

O § 3º do art. 167 da CF/88 estatui que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62. Pela redação da CF/88, observa-se que é um rol taxativo das situações que podem ensejar o pedido de crédito extraordinário. No âmbito da União, o crédito extraordinário deve ser aberto por Medida Provisória. Os créditos extraordinários também estão previstos na Lei nº 4.320/64 (inciso III do art. 41).

Quadro 11: Tipo de alteração ao OI - Créditos Extraordinários

Tipo	Descrição	Fonte de Recursos	Base legal	Autorização
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal.	Medida Provisória

8.1.2.4 Outras alterações orçamentárias

Outras alterações orçamentárias podem ser feitas ao orçamento aprovado, tanto das programações constantes da LOA, quanto dos créditos adicionais abertos (ou reabertos), assim como de outras classificações que não constam nem da Lei Orçamentária, nem de créditos adicionais. Na Portaria, os tipos 600, 700, 710, 800 e 920 são destinados às outras alterações, sendo a autorização feita por Portaria da SEST ou do MGI, a depender do caso.

A Portaria prevê que as empresas poderão efetuar remanejamento de fonte de financiamento, alterar o identificador de resultado primário, alterar os títulos das ações e subtítulos, cancelar saldos orçamentários eventualmente existentes em caso de extinção ou transferência do controle acionário da estatal para o setor privado, ou ainda transpor dotações orçamentárias de uma empresa para outra em virtude de transformação ou incorporação (de-para). As regras estão detalhadas no quadro a seguir:

Quadro 12: Outras alterações orçamentárias

Tipo	Descrição	Fonte de Recursos	Base legal	Autorização
600	Remanejamento de Fonte de Financiamento entre Naturezas de Receitas.	Remanejamento, em razão da ocorrência de novos eventos que alterem a origem dos recursos inicialmente programados.	LDO	Portaria da Secretaria de Governança e Coordenação das Empresas Estatais.
700	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	LDO	Portaria da Secretaria de Governança e Coordenação das Empresas Estatais.
710	Alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.	Alteração de títulos das ações e subtítulos, mantendo-se os demais atributos da programação; ou ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.	LDO	Portaria da Secretaria de Governança e Coordenação das Empresas Estatais.
800	Cancelamento dos saldos orçamentários eventualmente existentes na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.	Saldo de dotações orçamentárias da empresa estatal extinta ou privatizada.	LDO	Portaria da Secretaria de Governança e Coordenação das Empresas Estatais.
920	Transposição de dotações orçamentárias de uma empresa para outra em decorrência de transformação ou incorporação (De- Para).	Saldo de dotações orçamentárias da empresa estatal transformada ou incorporada.	LDO	Portaria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

8.1.2.5 Fluxo geral das alterações orçamentárias

O processo se inicia nas empresas, que inserem os pedidos de alteração orçamentária no SIOF e os encaminham para o respectivo ministério supervisor para análise e, estando de acordo, envio para a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI.

No âmbito da SEST, os pedidos são avaliados em relação às justificativas e à conformidade com os normativos pertinentes. Após apreciação, o processo é remetido para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do MGI no tocante ao aspecto estritamente jurídico, que emite parecer favorável ou não ao prosseguimento do pleito. No caso dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, o pleito é apreciado ainda pela Secretaria Executiva do MGI e segue para assinatura da autoridade competente.

Após realizado o trâmite interno do MGI, os créditos suplementares e especiais são enviados para a Casa Civil para publicação da portaria (autorização por portaria do MGI) ou a Casa Civil encaminha para o Congresso Nacional (autorização por projeto de lei). As demais alterações orçamentárias publicadas por portaria da SEST são encaminhadas para publicação pela SEST. Quando o ato normativo é publicado, ocorre a efetivação no SIOF e a alteração proposta passa a vigorar.

8.2 METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO

O resultado primário das empresas estatais federais no conceito “acima da linha” é calculado com base no regime de caixa, no qual são consideradas apenas as receitas genuinamente arrecadadas pelas empresas e descontadas todas as despesas correntes e de capital efetivamente pagas, inclusive dispêndios com investimentos.

Excluem-se as amortizações de operações de crédito e as receitas e despesas financeiras. Os dispêndios das instituições financeiras estatais também não afetam o resultado fiscal, uma vez que, por praticarem apenas intermediação financeira, suas atividades não impactam a dívida líquida do setor público.

Como se pode observar, o resultado primário das estatais é pautado, principalmente, na receita oriunda da venda de bens e serviços e nas demais receitas operacionais e não operacionais. São considerados também os ingressos decorrentes de aportes de capital, bem como de outros recursos não resultantes da tomada de empréstimos e financiamentos junto ao sistema financeiro.

Importa esclarecer que eventuais *déficits* fiscais apresentados por empresas estatais não refletem, isoladamente, a sua saúde financeira, na medida em que podem simplesmente refletir investimentos em seu ativo imobilizado com recursos em caixa de exercícios anteriores. Portanto, além de identificar a origem do resultado fiscal, faz-se necessário avaliar outros indicadores, como a capacidade de geração de resultado econômico e financeiro das empresas.

Em outras palavras, o cálculo do lucro ou prejuízo das empresas é guiado por uma lógica distinta dos gastos do Setor Público. Quando uma empresa contrai dívidas para realizar investimentos, o resultado patrimonial permanece inalterado, já que o aumento do ativo é compensado pelo aumento do passivo. Contudo, sob a ótica da apuração do Resultado Primário para o Setor Público, esse mesmo movimento é registrado como uma ampliação da dívida, aumentando o *déficit*, ainda que, do ponto de vista empresarial, se trate de investimento e não de deterioração financeira.

8.3 CONTROLE E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO

A Lei nº 4.320/64 estabelece dois sistemas de controle da execução orçamentária: externo e interno. A CF/88 manteve essa concepção e deu-lhe um sentido ainda mais amplo. Estabelece o caput do art. 70:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

O art. 71 da CF/88 definiu que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ao qual atribui diversas competências, dentre as quais destacamos:

- Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República;
- Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e
- Realizar inspeções e auditorias.

Por sua vez, o controle interno é uma instância de natureza eminentemente preventiva e a sua atuação é fundamental para a redução de irregularidades na gestão pública, sendo exercido pela Controladoria-Geral da União - CGU, no âmbito do Poder Executivo federal.

A Lei nº 10.180/2001 estipula que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCIPF) compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e de avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

A Constituição Federal, em seu artigo 74, define a finalidade do controle interno:

(...)

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

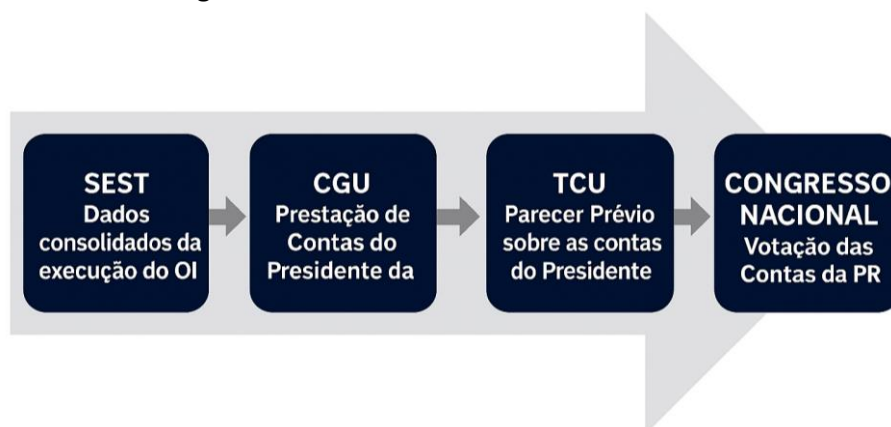
III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Cumprir destacar que compete aos órgãos e unidades do SCIEPF a elaboração da Prestação de Contas Anual do Presidente da República - PCPR. A SEST, como órgão central do Orçamento de Investimento, participa do processo por ser o detentor dos dados de execução orçamentária das empresas estatais não dependentes. Assim, **as empresas devem encaminhar a SEST, até o dia 20 de janeiro de cada exercício**, o detalhamento dos investimentos realizados no ano anterior, para a composição da PCPR.

Assim, o processo de controle funciona conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 12: Fluxo de Controles Externo e Interno



Como os dados do OI compõem a Prestação de Contas do Presidente da República, estes são analisados pelo SCIEPF, TCU e Congresso Nacional.

Ressalta-se o disposto no art. 77 da Lei nº 4.320/64 a respeito das competências do Controle Interno: “A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.”

9. SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SIOP

O Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP é o sistema informatizado que suporta os processos orçamentários do Governo Federal em tempo real. Por meio do acesso à internet, os usuários dos diversos Órgãos Setoriais e Unidades Orçamentárias integrantes do Sistema

de Planejamento e de Orçamento Federal, bem como em outros sistemas automatizados, registram suas operações e efetuam suas consultas on-line.

O SIOP foi construído em módulos, portanto, para realizar cada operação no sistema, primeiramente é preciso acessar o respectivo módulo. Para o Orçamento de Investimento, estão disponíveis os seguintes módulos:

- **PPA** - viabiliza a captação qualitativa e a obtenção de informações quantitativas e sobre o monitoramento do PPA.
- **LDO** - permite o envio de propostas de emendas, por parte da SEST, na qualidade de Agente Técnico, para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em elaboração.
- **LOA** – permite a captação qualitativa e quantitativa para a LOA e conta com os submódulos das Informações Complementares e Projetos de Investimento.
- **Alterações Orçamentárias** - módulo no qual deve-se incluir os pedidos de alterações orçamentárias.
- **Estatais** - módulo no qual deve-se inserir as informações relativas ao acompanhamento da execução orçamentária (receitas e despesas) e que também permite gerar relatórios.

O manual com o passo a passo para utilização de cada módulo do SIOP com relação ao Orçamento de Investimento está disponível na [Página da SEST](#), dos Manuais do SIOP.

Por fim, para solicitar acesso ao SIOP deve-se seguir os passos elencados em [Solicitação de Acesso ao SIOP](#).